

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 121

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 14 de julho de 2025

Disponibilização: 11/07/2025

Edição Ordinária

Publicação: 14/07/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual	03
Notificações - Extratos	04
Acórdãos	05
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	41
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	42
Atas das Sessões do Pleno	47
Atas das Sessões da Segunda Câmara	58
Licitações, Contratos e Convênios	85
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	85
Portarias	85
Portarias - Corregedoria	87
Despachos	87

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Plenário Virtual**PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL****PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DO PLENO****DATA: 21/07/2025 - 10h A 25/07/2025 - 10h****RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
23100536-2RO001	Prefeitura Municipal De Gravatá Joselito Gomes Da Silva (Adv. Diana Patricia Lopes Camara - OAB: 24863PE) (Adv. John Lennon Silvestre De Melo - OAB: 37431PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
23100536-2RO002	Prefeitura Municipal De Gravatá Iranice Batista De Lima (Adv. Celso Rocha Barbosa Souza - OAB: 49192PE) (Adv. Diana Patricia Lopes Camara - OAB: 24863PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021

Recife, 10 de julho de 2025.

Diretoria de Plenário**Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Plenário Virtual****PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL****PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA****DATA: 21/07/2025 - 10h A 25/07/2025 - 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
20100700-9ED001	Prefeitura Municipal De Macaparana Mavíael Francisco De Morais Cavalcanti (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2020

Recife, 10 de julho de 2025.

Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA

DATA: 21/07/2025 - 10h A 25/07/2025 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100787-2	Câmara Municipal De Salgueiro Agaudes Sampaio Gondim Domingos Savio Pires De Carvalho E Sa Emmanuel Guedes Filgueira Sampaio Flavio Epaminondas De Lima Barros Francenildo Bezerra Parente Franclecio Leandro Barros De Sa Parente Jose Carlos De Carvalho Parente Jose Henrique De Lima Leal Sampaio Angelim Luis Andre Filgueira Sampaio Mariano Barros De Oliveira E Sa Maria Eliane Alves Da Cruz Olavo Bruno Tenorio Filgueira Tiago Arraes Sampaio (Adv. Danny Wayne Silvestre Monteiro - OAB: 26169PE) Ubaldo Cecilio Dos Anjos Neto (Adv. Paulo Roberto De Carvalho Maciel - OAB: 20836PE) (Adv. Marco Aurelio Dutra Lima - OAB: 26005PE) (Adv. Felype Anthonyo Sampaio Rodrigues - OAB: 46250PE) (Adv. Marco Aurelio Dutra Lima - OAB: 26005PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100405-6	Prefeitura Municipal De São Bento Do Una Emerson Leandro Almeida Rocha Gisangella Cavalcante De Moraes (Adv. Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez - OAB: 910-BPE) I F Transportes (Adv. Gervasio Xavier De Lima Lacerda -	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

	OAB: 21074PE) Jose Alisson Dos Santos Silva Pedro Alexandre Medeiros De Souza	
--	---	--

Recife, 10 de julho de 2025.

Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100082-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Bom Conselho, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE(***.852.024-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Julho de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **MERIDIONAL DISTRIBUIDORA** (CNPJ 40.061.199/0001-82) e seu(s) representante(s) RAISSA RABELO FERREIRA (CPF Nº ***.619.254-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 24101310-0 (Auditoria Especial – Secretaria de Administração de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 153), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Sexta-feira, 11 de Julho de 2025

Ana Luisa de Gusmão Furtado
Chefe do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **FERNANDO SERGIO DE ARAUJO PINHEIRO** (CPF ***, 849.094-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 25100481-8 (Auditoria Especial – Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 17), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

TIAGO WANDERLEY LIMOEIRO

Gerente Regional da Metropolitana Sul

Terça-feira, 8 de Julho de 2025

Acórdãos

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/07/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2522698-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE – TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADOS: ANDREIA BEZERRA DA SILVA; EDUARDO JOSÉ TAVARES DE QUEIROZ GALVÃO; ELIANAIS PEREIRA DA SILVA; GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE; GLADYS ACCIOLY DE MENEZES BARROS E SILVA; JOSÉ EDNO DOS SANTOS FONSECA; MARCOS PAULO BARROS DE ANDRADE; PAULO BATISTA DE ANDRADE

ADVOGADO: DR. TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO - OAB/PE Nº 31.964

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1361 /2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM SELEÇÃO SIMPLIFICADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que negou provimento a Recurso Ordinário interposto em face de deliberação que julgou ilegais 737 contratações temporárias, negando-lhes registro e aplicando multas individuais aos responsáveis, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto à

análise do contexto excepcional enfrentado pela gestão municipal no período pandêmico e à alegada desproporcionalidade da penalidade pecuniária aplicada.

3. **RAZÕES DE DECIDIR:** O voto condutor do acórdão embargado enfrentou, de forma expressa e fundamentada, todos os argumentos levantados no Recurso Ordinário, inclusive quanto ao impacto da pandemia, à ausência de transição administrativa, à realização posterior de concurso público e à eventual boa-fé dos gestores. Não se verifica a presença de omissão, contradição ou obscuridade na deliberação impugnada. Os argumentos dos embargantes revelam

inconformismo com o mérito da decisão, não sendo passíveis de reapreciação pela via estreita dos embargos de declaração. A penalidade aplicada foi fixada no valor mínimo legal, com base na gravidade das infrações e no conjunto de elementos probatórios constantes dos autos.

4. **DISPOSITIVO E TESE:** Embargos de Declaração conhecidos e não providos. Tese de julgamento: A ausência de processo seletivo simplificado, a contratação de servidores em funções permanentes e a superação do limite prudencial de gastos com pessoal configuram irregularidades suficientes à negativa de registro de atos de admissão temporária, mesmo em contexto de pandemia, não sendo cabível, em sede de embargos, rediscutir fundamentos já enfrentados na decisão embargada. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, inciso IX; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 20 e 22; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso III.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2522698-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 733/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2420787-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos foram opostos tempestivamente por parte legítima;
CONSIDERANDO que não se verificam, na decisão impugnada, quaisquer das hipóteses previstas no art. 81 da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que as razões recursais demonstram inconformismo com o mérito da decisão, e não omissão, obscuridade ou contradição,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/07 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100339-6ED002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ARTHUR VICTOR DE SA RODRIGUES MORAIS

HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA (OAB 17946-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1362 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES. ERRO DE FATO.

1. A verificação de premissa equivocada na decisão embargada autoriza, de forma excepcional, a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração.

2. Para caracterizar a substituição de servidores efetivos por terceirizados, nos termos do § 1º do art. 18 da LRF, é indispensável a demonstração de equivalência funcional entre os cargos, mediante análise comparativa de suas atribuições específicas.

3. A distinção no nível de escolaridade e nas atribuições entre cargos reforça a inexistência de equivalência funcional para fins de caracterização de substituição de servidores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100339-6ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO a ocorrência de erro de fato no acórdão vergastado;

CONSIDERANDO os princípios da fungibilidade e da verdade real;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 1053/2021, que julgou as contas de Gestão do exercício de 2015 da ALEPE;

CONSIDERANDO que os atuais gestores já estão realizando estudos para uma reestruturação administrativa, os quais propiciarão a realização de certame público,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para excluir as determinações 1, 2, 3 e 4 do Acórdão T.C. nº 516/2025, mantendo todos os seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/07 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100339-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

JOSE ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA

HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA (OAB 17946-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1363 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES. ERRO DE FATO.

1. A verificação de premissa equivocada na decisão embargada autoriza, de forma excepcional, a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração.

2. Para caracterizar a substituição de servidores efetivos por terceirizados, nos termos do § 1º do art. 18 da LRF, é indispensável a demonstração de equivalência funcional entre os cargos, mediante análise comparativa de suas atribuições específicas.

3. A distinção no nível de escolaridade e nas atribuições entre cargos reforça a inexistência de equivalência funcional para fins de caracterização de substituição de servidores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100339-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO a ocorrência de erro de fato no Acórdão vergastado;

CONSIDERANDO os princípios da fungibilidade e da verdade real;

CONSIDERANDO precedentes desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 1053/2021, que julgou as Contas de Gestão do exercício de 2015 da ALEPE;

CONSIDERANDO que os atuais gestores já estão realizando estudos para uma reestruturação administrativa, os quais propiciarão a realização de certame público,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para excluir as determinações 1, 2, 3 e 4 do Acórdão T.C. nº 516/2025, mantendo todos os seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/07/2025**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424880-0****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****MODALIDADE – TIPO: RECURSO ORDINÁRIO****EXERCÍCIO: 2020****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO****INTERESSADO: EVANDRO PERAZZO VALADARES****ADVOGADOS: DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082;****DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****ACÓRDÃO T.C. Nº 1364 /2025****RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.**

1. Não se mostra admissível a adoção da via excepcional da contratação temporária de excepcional interesse público para atendimento de necessidades permanentes.
2. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424880-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 993/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057465-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/07 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100232-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

TAMARA EVELYN BISPO DA CUNHA

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1365 / 2025

CONTRATAÇÃO DIRETA DE
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.
NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR
DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA.

1. Os serviços de advocacia são de natureza técnica e singular, conforme estabelecido pela Lei nº 8.906/1994.
2. A contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação é admissível quando comprovada a capacidade técnica do contratado através de experiência anterior e qualificação profissional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100232-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 04 do presente processo);

CONSIDERANDO que o Município de Itaíba firmou, em 2022, 04

(quatro) contratos de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica com o escritório Barros Advogados Associados (Contrato nº 001/2022 - FMAS, Contrato nº 001/2022 - SME, Contrato nº 006/2022 - FMS e Contrato nº 002/2022 - PMI);

CONSIDERANDO a comprovação da capacidade técnica do escritório contratado;

CONSIDERANDO o art. 3-A da Lei nº 8.906/1994, que trata sobre a singularidade do serviço da advocacia;

CONSIDERANDO o art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações), vigente à época, que trata sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação quando comprovada a capacidade técnica do contratado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Acórdão T.C. nº 203/2025, para julgar regular o objeto da Auditoria Especial e, consecutivamente, afastar a multa à recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100232-4RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

ARNON VIEIRA RAMOS LEITE

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1366 / 2025

CONTRATAÇÃO DIRETA DE
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.
NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR
DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA.

1. Os serviços de advocacia são de natureza técnica e singular, conforme estabelecido pela Lei nº 8.906/1994.
2. A contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação é admissível quando comprovada a capacidade técnica do contratado através de experiência anterior e qualificação profissional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100232-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 04 do presente processo);

CONSIDERANDO que o Município de Itaíba firmou, em 2022, 04 (quatro) contratos de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica com o escritório Barros Advogados Associados (Contrato nº 001 /2022 - FMAS, Contrato nº 001/2022 - SME, Contrato nº 006/2022 - FMS e Contrato nº 002/2022 - PMI);

CONSIDERANDO a comprovação da capacidade técnica do escritório

contratado;

CONSIDERANDO o art. 3-A da Lei nº 8.906/1994, que trata sobre a singularidade do serviço da advocacia;

CONSIDERANDO o art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações), vigente à época, que trata sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação quando comprovado a capacidade técnica do contratado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Acórdão T.C. nº 203 /2025, para julgar regular o objeto da Auditoria Especial e, consecutivamente, afastar a multa ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100232-4RO003

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1367 / 2025

CONTRATAÇÃO DIRETA DE
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.
NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR
DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA.

1. Os serviços de advocacia são de natureza técnica e singular, conforme estabelecido pela Lei nº 8.906/1994.

2. A contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação é admissível quando comprovada a capacidade técnica do contratado através de experiência anterior e qualificação profissional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100232-4RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 04 do presente processo);

CONSIDERANDO que o Município de Itaíba firmou, em 2022, 04 (quatro) contratos de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica com o escritório Barros Advogados Associados (Contrato nº 001 /2022 - FMAS, Contrato nº 001/2022 - SME, Contrato nº 006/2022 - FMS e Contrato nº 002/2022 - PMI);

CONSIDERANDO a comprovação da capacidade técnica do escritório contratado;

CONSIDERANDO o art. 3-A da Lei nº 8.906/1994, que trata sobre a singularidade do serviço da advocacia;

CONSIDERANDO o art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 (antiga Lei de

Licitações), vigente à época, que trata sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação quando comprovado a capacidade técnica do contratado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Acórdão nº 203/2025, para julgar regular o objeto da Auditoria Especial e, consecutivamente, afastar a multa ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100232-4RO004

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

MARIA IZELMA SOARES DA SILVA

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1368 / 2025

CONTRATAÇÃO DIRETA DE
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.
NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR
DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA.

1. Os serviços de advocacia são de natureza técnica e singular, conforme estabelecido pela Lei nº 8.906/1994.
2. A contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação é admissível quando comprovada a capacidade técnica do contratado através de experiência anterior e qualificação profissional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100232-4RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 04 do presente processo);

CONSIDERANDO que o Município de Itaíba firmou, em 2022, 04 (quatro) contratos de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica com o escritório Barros Advogados Associados (Contrato nº 001 /2022 - FMAS, Contrato nº 001/2022 - SME, Contrato nº 006/2022 - FMS e Contrato nº 002/2022 - PMI);

CONSIDERANDO a comprovação da capacidade técnica do escritório contratado;

CONSIDERANDO o art. 3-A da Lei 8.906/1994, que trata sobre a singularidade do serviço da advocacia;

CONSIDERANDO o art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações), vigente à época, que trata sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação quando comprovado a capacidade técnica do contratado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Acórdão nº 203/2025, para julgar regular o objeto da Auditoria Especial e, consecutivamente, afastar a multa à recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100703-4PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa
Terezinha

INTERESSADOS:

AGROPET BANHO E TOSA

ALAN DA SILVA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ALAN DA SILVA RODRIGUES DO NASCIMENTO 31707983836

ALINE RODRIGUES SILVA

ALINE RODRIGUES SILVA 06347296403

AMILTON DOS SANTOS BRITO

ALUIZIO ROMAO CAVALCANTE (OAB 22830-PB)

ARIANO FERREIRA SOARES

ARIANO FERREIRA SOARES 12730958479

BUNITTA

CAIO VITOR RODRIGUES SOUZA

CAIO VITOR RODRIGUES SOUZA 14069505482

DAMIAO DA SILVA

DAMIAO DA SILVA 03536828450

DAMIAO ELIVAN DE SOUZA

DAMIAO ELIVAN DE SOUZA 71283145472

DAMIAO MARTINS COSTA

DAMIAO MARTINS COSTA 08581465412

DIGLIELMO ANTONIO NOGUEIRA SOUZA

ALUIZIO ROMAO CAVALCANTE (OAB 22830-PB)

DRINKS BAR

EDNALDO PEREIRA DA SILVA

EDNALDO PEREIRA DA SILVA 06871118462

ELINALDO DE SOUZA LEITE

ELINALDO DE SOUZA LEITE 06927099409

EMERSON NATAN BEZERRA DE FRANCA

EMERSON NATAN BEZERRA DE FRANCA 70495224499

ENOQUE GOVEIA DE LIMA

ENOQUE GOVEIA DE LIMA 45830371472

ERICA VANESSA BEZERRA DE FRANCA

ERICA VANESSA BEZERRA DE FRANCA 70460899490

ERICLIS VINICIUS LUCENA SILVA

ERICLIS VINICIUS LUCENA SILVA 11454511443

FELIPE DELMAR NUNES LEITE

FELIPE DELMAR NUNES LEITE 07348768407

G.Q. LOCACOES

GEIZA MARTINS FERREIRA

GEOVANE MARTINS

GERLISON QUIRINO LEITE

IVOMAR PAES DE SIQUEIRA

IVOMAR PAES DE SIQUEIRA 08676269416

JEFFERSON VIEIRA BERNARDINO

JEFFERSON VIEIRA BERNARDINO 49579168881

JESSICA SILVA LIMA

JESSICA SILVA LIMA 12678794407

JOSIVAN SOARES SANTOS

JOSIVAN SOARES SANTOS 70341226440

JUCELIO ANGELO DA SILVA

JUCELIO ANGELO DA SILVA 08404796467

LAELSON JUNIOR DA SILVA

LAELSON JUNIOR DA SILVA 21741973830

LUANA SOARES NUNES

LUCAS DO NASCIMENTO PEREIRA

LUCAS DO NASCIMENTO PEREIRA 13027543431

MARCELO FERREIRA DE BRITO

MARCELO FERREIRA DE BRITO 07465275431

MARIA DO ROSARIO LIMA

ALUIZIO ROMAO CAVALCANTE (OAB 22830-PB)

REDI TRANSPORTE ESCOLAR

RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

SILVAR ESTEVAO DA SILVA

SIVALDO NOBREGA SILVA

SIVALDO NOBREGA SILVA 11878042408

VALDIR SIQUEIRA DA SILVA

VALDIR SIQUEIRA DA SILVA 78337445491

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1369 / 2025

PEDIDO DE RESCISÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPORTE ESCOLAR.
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO À
PESSOA FALECIDA. VIOLAÇÃO DO
CONTRADITÓRIO E AMPLA
DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA.
PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Pedido de Rescisão interposto pelo Ministério

Público de Contas contra o Acórdão nº 2139/2022, que julgou irregular a auditoria especial e imputou débito solidário ao Sr. Geovane Martins, apesar de seu falecimento comprovado antes do julgamento.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em avaliar a validade do Acórdão nº 2139 /2022 que imputou débito a pessoa falecida sem prévia notificação do espólio para apresentação de defesa.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) O Sr. Geovane Martins faleceu em 20/11 /2020, com certidão de óbito juntada aos autos em 16/02/2021, antes do julgamento ocorrido em 15/12/2022; ii) A imputação de débito sem notificação do espólio viola o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; iii) A nulidade não prejudica a pretensão punitiva e ressarcitória quanto aos demais envolvidos, uma vez que a notificação para defesa nos autos originais ocorreu em dezembro de 2020.

4. DISPOSITIVO E TESE: Pedido de

rescisão conhecido e provido para anular o Acórdão nº 2139/2022. Tese de julgamento: a) É nula a decisão que imputa débito a pessoa falecida sem prévia notificação do espólio para exercício do contraditório e ampla defesa; b) O aproveitamento dos atos processuais válidos permite a continuidade do processo quanto aos demais responsáveis. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, art. 5º, inciso LV; CPC, art. 966, incisos V e VIII; LOTCE, art. 83; RITCE, art. 97, §3º e art. 132-D. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processos TCE-PE nºs 2054011-5; 2157902-7; 2158019-4; 2157329-3; 2157101-6; 2156326-3; 2157902-7; 2157093-0; 2155287-3; 2054011-5.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100703-4PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões constantes da petição inicial, bem assim o parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO atendidos os requisitos preliminares previstos no art. 83 da LOTCE c/c o art. 966 do Código de Processo Civil Brasileiro;

CONSIDERANDO que, no mérito, a parte rescindente logrou êxito em demonstrar a ocorrência de manifesta violação de norma jurídica, que implica a necessidade de anulação da decisão vergastada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente pedido de rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de anular o Acórdão nº 2139/2022, determinando o cancelamento de todas as certidões de débitos emitidas por este Tribunal de Contas no processo original em desfavor da pessoa do falecido Geovane Martins, sejam com obrigação solidária ou não.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Proceder à devolução dos autos originais ao Relator original para que notifique o Espólio de Geovane Martins ou seus herdeiros para apresentação de defesa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100242-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1370 / 2025

RECURSO	ORDINÁRIO.
LICITAÇÃO.	PREGÃO
ELETRÔNICO.	AQUISIÇÃO DE
MATERIAL	DE LIMPEZA.

**SUPERFATURAMENTO.
RESPONSABILIDADE DA
AUTORIDADE HOMOLOGADORA.
SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.
RECURSO DESPROVIDO.**

1. A responsabilização de autoridade homologadora por superfaturamento deve observar o princípio da segregação de funções, não sendo cabível quando a irregularidade só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores técnicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100242-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer Jurídico do MPCO (doc. 08);

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/07 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100498-3AR001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

PROVIDER

JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (OAB 19186-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1371 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. LICITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. REABERTURA DA FASE DE LANCES EM PREGÃO ELETRÔNICO. INSTABILIDADES TÉCNICAS NO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de recurso de Agravo Regimental interposto em face do Acórdão T.C. nº 1089/2025 do TCE-PE. A empresa alega prejuízos decorrentes da anulação parcial e reabertura da fase de lances do Pregão nº 0367.2024, após conclusão da etapa competitiva, afirmando que tal reabertura compromete princípios legais e expõe a administração pública a dano ao erário.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a reabertura da fase de lances em pregão eletrônico, devido

a instabilidades técnicas no sistema, compromete os princípios de legalidade, isonomia e competitividade; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos dos institutos fumus boni iuris e periculum in mora para a concessão de medida cautelar requerida pela agravante.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1.

Ausência de fumus boni iuris: A análise técnica constatou que as instabilidades do sistema PE INTEGRADO justificaram a reabertura da fase de lances, garantindo isonomia entre licitantes prejudicados pelas falhas. 3.2.

Ausência de periculum in mora: Não foram apresentados elementos que demonstrem o risco de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela agravante. 3.3.

Legitimidade da anulação parcial: A decisão de reabrir a fase de lances foi proporcional e visou garantir a competitividade e segurança jurídica do certame, sem prejuízo irreversível às partes.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1.

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reabertura da fase de lances em pregão eletrônico é legítima quando houver comprovação de instabilidades técnicas que prejudiquem a isonomia entre licitantes. 2. Inexistência dos requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora impede a concessão de medida cautelar em licitações públicas. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art.77, inciso V; Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100498-3AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16 da Resolução TC nº 155/2021, c/c o art. 77 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da GLIC;

CONSIDERANDO não estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido;

CONSIDERANDO que os elementos trazidos pela empresa recorrente, por meio deste Agravo Regimental, não têm o condão de alterar a Decisão questionada, uma vez que não foram apresentados fatos novos capazes de elidir as conclusões da Segunda Câmara deste Tribunal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 1089/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 27/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101366-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Gabinete de Projetos Especiais do

Recife

INTERESSADOS:

CINTHIA CIBELE DE SOUZA MELLO

GUILHERME MOTA GOMES

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1372 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101366-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria e dos argumentos apresentados na manifestação de defesa e esclarecimentos complementares apresentados pelo Gabinete de Projetos Especiais do Recife;

CONSIDERANDO que as obras foram licitadas em 2023, cuja contratação ocorreu em janeiro de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das análises referentes ao superdimensionamento, sobrepreço e/ou superfaturamento da obra;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO estar presente o *periculum in mora* reverso;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **DENEGOU** a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Gabinete de Projetos Especiais do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Apresente, no prazo máximo de 20 dias:

- Cópia dos projetos executivos para os grupos geradores e transformadores, incluindo os projetos das demais edificações que serão atendidas por esses equipamentos;
- Projetos e Memórias de cálculos que determinaram a definição da capacidade de carga dos grupos geradores e transformadores, tanto da época da licitação, quanto das definições ocorridas no decorrer da obra;
- Composições de preços contratados e notas fiscais dos equipamentos referentes aos grupos geradores e transformadores implantados ou a serem instalados;
- Cópia dos projetos executivos (as built) e memoriais de cálculo que definiram a capacidade de carga das estacas cravadas;
- Composições de preços dos serviços contratados, referentes aos serviços de fornecimento e cravação das estacas;
- Apresentar estudo de impacto urbano e das condições de tráfego utilizado para definição da DMT no orçamento de referência da licitação;
- Demonstrar documentalmente a utilização dos roteiros de maior distância através das guias de transporte ou registros de GPS;
- Memoriais de cálculo e registros fotográficos que deram origem aos boletins de medições referentes aos itens das demolições (por tipo de equipamento utilizado no serviço);
- Memoriais de cálculo que deram origem aos aditivos contratuais referentes aos itens das demolições (por tipo de equipamento utilizado no serviço);

- Apresentar, os documentos, referentes às metas pactuadas com a Caixa Econômica Federal.

Prazo para cumprimento: 20 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura:

1. Abertura de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento da análise das questões suscitadas na presente decisão, da execução da Obra, bem como do cumprimento das determinações constantes desta decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 07/07/2025 10:00 A 11/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101359-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

TALITA CARDOZO FONSECA

MARCELO DIAS CASTOR (OAB 47459-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1373 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
SONEGAÇÃO DE PROCESSO,
DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO.
NÃO ENVIO DE DADOS DO
MÓDULO DE PESSOAL AO
SAGRES. HOMOLOGAÇÃO DO
AUTO DE INFRAÇÃO COM
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auto de
Infração lavrado contra a Prefeita de
Camutanga, em razão do não envio
de dados do Módulo de Pessoal ao
Sistema SAGRES, referentes ao
período de janeiro/2024 a junho/2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A
questão em discussão consiste em
avaliar se cabe homologar o Auto de
Infração lavrado em razão do
descumprimento dos normativos do
TCE-PE quanto ao envio obrigatório
de dados através do Sistema
SAGRES, com a consequente
aplicação de multa.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O não
envio das informações solicitadas
pelo Tribunal compromete os

resultados de auditoria e configura
cerceamento da atuação da Corte de
Contas. 3.2 Conforme Incidente de

Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão nº 1009/2025), devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE-PE. 3.3 A correção posterior das irregularidades, mesmo após notificação, não isenta os interessados das falhas cometidas.

4. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Homologação do Auto de Infração com aplicação da multa de R\$ 5.467,51 (5% do limite previsto no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004). Tese de julgamento: 1. O não envio de dados ao Sistema SAGRES caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, ensejando a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 2. A correção posterior das irregularidades não afasta a responsabilidade do gestor pelo descumprimento tempestivo da obrigação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§1º e 2º, 48, 70, inciso V, e 73, inciso IV; Resolução TC nº 20/2016 e 26/2016. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo TCE-PE nº 25100027-8, Acórdão nº 1009/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101359-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o envio intempestivo das informações do Módulo de Pessoal integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES;

CONSIDERANDO os termos das Resoluções TC nºs 20/2016 e 26/2016;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão nº 1009/2025), onde firmou-se o entendimento de que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio tempestivo da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de arbitramento de multa proporcional às especificidades de cada caso concreto,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Talita Cardozo Fonseca, Prefeita do Município de Camutanga.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) TALITA CARDOZO FONSECA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 07/07/2025 10:00 A 11/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101407-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Brejinho

INTERESSADOS:

GILSOMAR BENTO DA COSTA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1374 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. NÃO ENVIO DE
DEMONSTRATIVOS
PREVIDENCIÁRIOS AO CADPREV.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO COM APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Auto de Infração lavrado contra o Prefeito do Município de Brejinho, pelo não envio ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) dos seguintes demonstrativos: DIPR: Julho/2024 e Agosto/2024. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1 A questão em discussão consiste em avaliar se cabe homologar o Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento dos normativos do TCE-PE quanto ao envio obrigatório de dados através do Sistema CADPREV. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O não envio das informações solicitadas pelo Tribunal compromete os resultados de auditoria e configura cerceamento da atuação da Corte de Contas. 3.2 A Resolução TC nº 230/2024 estabelece prazo expresse para

envio do DIPR até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, sendo sua tempestividade fundamental para o exercício do papel fiscalizador do Tribunal. 3.3 Conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão nº 1009/2025), devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE-PE. 3.4 O não envio do DIPR compromete a transparência da gestão previdenciária e prejudica o controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes. 3.5 A correção posterior das irregularidades, mesmo após notificação, não isenta os interessados das falhas cometidas. 4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Homologação do Auto de Infração com aplicação da multa de R\$ 5.467,51 (5% do limite previsto no art. 73, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004). Tese de julgamento: 1. O descumprimento do prazo para o envio do DIPR configura violação à norma expressa do Tribunal, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004. 2. A correção posterior das irregularidades não afasta a responsabilidade do gestor pelo descumprimento tempestivo da obrigação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§ 1º e 2º, 48, 70, inciso V, e 73, inciso IV; Resolução TC nº 230/2024. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo TCE-PE nº 25100027-8, Acórdão nº 1009/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101407-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o

devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o atraso injustificado do envio do DIPR nos meses de julho e agosto de 2024;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 230/2024;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão nº 1009 /2025), em que firmou-se o entendimento de que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas resoluções e normativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio tempestivo da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de arbitramento de multa proporcional às especificidades de cada caso concreto,

HOMOLOGAR o Auto de Infração lavrado em desfavor do Sr. Gilsomar Bento da Costa, Prefeito do Município de Brejinho.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, no patamar de 5% (cinco por cento) , ao (à) Sr(a) GILSOMAR BENTO DA COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 07/07/2025 10:00 A 11/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100125-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1375 / 2025

ATOS DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES. REMESSA DOS ATOS DE ADMISSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO TC Nº 194/2023. RECOMENDAÇÃO E CIÊNCIA.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de três nomeações decorrentes de concurso público realizadas no exercício 2024 pela Prefeitura Municipal de Machados, para o cargo de agente comunitário de saúde, com verificação da conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar a legalidade das nomeações realizadas pela Prefeitura Municipal de Machados e avaliar a conformidade do envio das remessas de admissão no Sistema e-TCEPE, conforme estipulado na Resolução TC nº 194/2023.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) As

nomeações obedeceram às disposições legais concernentes, incluindo a regularidade do Edital nº 001/2023, o prazo de validade do certame, a existência dos cargos previstos em lei, a obediência à ordem classificatória e o respeito às exigências orçamentárias da LRF; ii) Apesar da desconformidade no envio das remessas de admissão no Sistema e-TCEPE, conforme estipulado no art. 6º da Resolução TC nº 194/2023, não houve prejuízo aos trabalhos realizados pela auditoria; iii) A capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal é necessária para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de Admissão de Pessoal e atendimento à Resolução TC nº 194/2023.

4. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela legalidade dos atos de nomeação, com concessão dos respectivos registros, recomendação e ciência ao gestor. Tese de julgamento: i) As nomeações decorrentes de concurso público que obedecem às disposições legais e regulamentares devem ser julgadas legais, mesmo tendo sido observada a ocorrência de falhas formais, desde que não haja prejuízo aos trabalhos de auditoria; ii) A desconformidade da remessa dos atos de admissão com a Resolução TC nº 194/2023 pode ser considerado como sonegação de documento e ensejar a aplicação de multa. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 21, inciso VI, 42, 69, 70, incisos III e V, 73, inciso IV, 103, inciso VII; Resolução TC nº 194/2023, art. 6º; Resolução TC nº 236/2024, arts. 8º e 10.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100125-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes

de macular as nomeações objeto deste processo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 21, inciso VI, 42, 70, inciso III, c /c o art. 103, inciso VII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE),

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhes registro.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de Admissão de Pessoal, possibilitando aos Responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC nº 194/2023.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A remessa dos atos de admissão em desconformidade com a Resolução TC nº 194/2023, poderá ser considerada como sonegação de documento, podendo, ainda, ensejar a aplicação de multa prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 3

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
JACIELE DA SILVA MELO	102.128.404-10	835	01/07/2024
PEDRO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA	466.402.958-65	835	01/07/2024
JAQUELINE DE OLIVEIRA BARBOSA	154.000.534-83	835	01/07/2024

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101099-5
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

INTERESSADOS: EUROCAR, JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR, RAQUEL CARVALHO DE ALBUQUERQUE MELO, TASSILA KATARYNE NASCIMENTO E PEREIRAL GOMES, VICENTE DE PAULA GOMES BARBOSA
ADVOGADOS: THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA - OAB: 37827PE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo **TC Nº 25101099-5**, que trata de Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa EUROCAR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, através do seu representante legal, em face do Processo Licitatório nº 001/2025 Pregão Eletrônico nº 001/2025, conduzido pelo Fundo Municipal de Assistência Social dos Palmares, cujo objeto diz respeito ao “Registro de Preços para Contratação de Empresa Prestadora de Serviço de Transporte Terceirizado, com locação de Veículos para Atender as Necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania e Prefeitura Municipal dos Palmares”.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.
CONSIDERANDO os termos da representação apresentada;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (Doc. 15);

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, as irregularidades suscitadas majoritariamente não se confirmaram;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos legais para concessão de tutela de urgência, notadamente a ausência de fumaça do bom direito e do perigo da demora;

CONSIDERANDO, outrossim, que não restam presentes os requisitos previstos no art. 2º da Resolução T.C. nº 155/2021, necessários para a concessão de medida cautelar;

NEGO, ad referendum da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, o pedido de medida cautelar formulado pela empresa representante.

DETERMINO o encaminhamento dos autos à DEX, para que proceda à análise detalhada da conduta identificada no item 2.1.3 do Parecer Técnico (Doc. 15).

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021; e

b) Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021.

c) Notificação dos interessados.

Recife, 11 de julho de 2025.

Conselheiro Carlos Neves
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4174/2025

PROCESSO TC Nº 2520929-2

PENSÃO

INTERESSADO(S): MIQUÉAS EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 51/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 09/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4175/2025****PROCESSO TC Nº 2521191-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JURARDY TAVARES BENEVIDES FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 30/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4176/2025****PROCESSO TC Nº 2521194-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JARLILSON RICARDO DE OLIVEIRA LIMA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 28/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4177/2025**

PROCESSO TC Nº 2521201-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DA SOLEDADE BIONE LUDGREEN MORAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 33/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4178/2025**PROCESSO TC Nº 2521208-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** REGINA COELI FIGUEIRÔA NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 36/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 01/02/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o laudo médico que instrui os presentes autos, datado de 20 de setembro de 2022, conclui que a interessada não se enquadra nos requisitos para a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme o relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 10 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4179/2025**PROCESSO TC Nº 2521223-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SUELY GONÇALVES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 40/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPEV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4180/2025

PROCESSO TC Nº 2521274-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SILEIDE MARIA GONÇALVES SIQUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 39/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPEV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4181/2025

PROCESSO TC Nº 2522829-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE JOSIMAR DINO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1700/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4182/2025****PROCESSO TC Nº 2522498-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSEFA ROCHA DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 06/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari - PE, com vigência a partir de 09/05/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria abaixo transcrito:

"Informamos que a servidora foi aposentada conforme Portaria Nº06/25 de 09.01.25, e que **NÃO HÁ REGRAMENTO CONSTITUCIONAL.**

Com base na documentação anexada, ficamos impossibilitados de identificar a regra de aposentadoria, e de considerar essa portaria apta para julgamento pela legalidade."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 11 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4183/2025****PROCESSO TC Nº 2522293-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): HELENO SIMÃO VIEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 09/2016 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ibimirim - IBIPREV, com vigência a partir de 02/09/2015Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, **JULGO LEGAL** o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4184/2025**PROCESSO TC Nº 2520925-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARLENE MARIA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 09/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina, com vigência a partir de 22/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4185/2025**PROCESSO TC Nº 2522693-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSENILDA TENÓRIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 11/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itapissuma - ITAPISSUMA PREV, com vigência a partir de 02/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Atas das Sessões do Pleno**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)**

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h35min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Auditor-Geral (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Alda Magalhães (Relatora Original e vinculada aos Conselheiros Eduardo Lyra Porto e Marcos Loreto), Adriano Cisneiros (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto) e Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Relator Original e vinculado aos Conselheiros Ranilson Ramos e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Valdecir Pascoal registrou o dia do Auditor de Controle Externo nos termos a seguir: “Queria, antes de ler o expediente e passar às questões de natureza processual, fazer menção ao Dia Estadual do Auditor de Controle Externo. É um dia previsto na legislação do Estado de Pernambuco, a Lei nº 16.241, de 2017, no artigo 99-A, criou esse marco para celebrar a importância do cargo de Auditor de Controle Externo. Na verdade, é uma legislação em todos os estados e no dia 27 de abril, no último domingo, foi celebrado o dia do Auditor de Controle Externo. Nós tivemos a oportunidade de divulgar esse dia, como manda a própria legislação, como é da nossa tradição, através das nossas redes sociais, de matérias do nosso site, houve uma entrevista muito bacana da nossa Diretora de Controle Externo, Adriana Arantes, falando da importância da auditoria para o processo de controle externo. O Tribunal de Contas, órgão singular, que exerce a função de fiscalizar e julgar, ainda tem o Ministério Público de Contas perto, então, é um órgão bem singular em matéria de processo. É um desafio enorme cumprir o ético processo legal, com imparcialidade, sem os vieses, sem ruídos e a auditoria é um segmento, é um pilar fundamental, é o começo de tudo, lá onde são coletadas as informações, com base em critérios técnicos, em critérios de matriz de risco e de relevância, cumprindo o dever constitucional, o auditor que está na ponta, interagindo com os gestores, no curso das auditorias. A fase da instrução processual é o momento mais importante, o momento mais sublime, reconhecemos a importância do cargo, toda auditoria do Tribunal, todos os servidores, mas hoje devemos falar do Auditor de Controle Externo que orgulha, que honra, que faz com que esse Tribunal seja uma referência, seja reconhecido pela qualidade do seu corpo e se estende, repito, a todos os servidores do Tribunal, mas a auditoria, também, está nesse contexto e ajuda é decisiva na parte de conformidade, na parte de políticas públicas, cada vez mais se especializando na avaliação e no controle de políticas públicas, o que é importante, na atuação preventiva, procurando cada vez mais impor uma relação dialógica também com o gestor, nesse contato com ética, sem arrogância, sem superioridade, procurando compreender os obstáculos do gestor, com a sua independência, colocar os achados, em que o órgão julgador, nós aqui, iremos fazer o cotejamento com os argumentos de defesa, com as provas de defesa, fazer devida ponderação, mas é muito bom lidar no processo de contas com esse segmento, fortalecido, um segmento de excelência que orgulha o nosso Tribunal de Contas. No dia 27 tivemos uma entrevista, como falei, uma mensagem da nossa Diretora de Controle Externo, Adriana Arantes, que é um exemplo em matéria de servidora pública, de dedicação, que é o espelho daquilo que temos na Casa, ela falou um pouco do desafio da auditoria, da importância, da relação com os órgãos julgadores, com o gestor e da importância, no caso dela, ser mulher à frente dessa função, foi um momento muito significativo. Então, renovamos aqui, reiteramos, por um dever legal, mas também por um dever de justiça, o reconhecimento, os parabéns a essa categoria que orgulha o

TCE de Pernambuco e que orgulha o controle público brasileiro.” Na sessão, foram devolvidos de vista os processos TC nºs 25100001-1AR001, 25100001-1AR002, 25100001-1AR003, 25100001-1AR004, 25100001-1AR005, 25100001-1AR006, 25100001-1AR007, 25100001-1AR008, 25100001-1AR091 E 25100001-1AR010 (Prefeitura Municipal de Ipojuca) e, ainda, TC nº 15100350-6RO001 (Prefeitura

Municipal de Caruaru). Preferência e/ou sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs 2052032-3 (Empresa de Turismo de Pernambuco S/A), 2157631-2 e 2157638-5 (Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda.), 25100001-1AR001, 25100001-1AR002, 25100001-1AR003, 25100001-1AR004, 25100001-1AR005, 25100001-1AR006, 25100001-1AR007, 25100001-1AR008, 25100001-1AR091 E 25100001-1AR010 (Prefeitura Municipal de Ipojuca) e 15100350-6RO001 (Prefeitura Municipal de Caruaru).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2052032-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1896/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1608569-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA NA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

(Adv. Aldem Johnston Barbosa Araújo - OAB: 21656PE)

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Adv. Marcus H. Batista Mello - OAB: 14647PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

17100090-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100090-0, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DIGITAL DE AGRAVO REGIMENTAL TCE Nº

2422304-9 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A, EM 29/04/2024 EM ATENÇÃO ACÓRDÃO TC Nº 557/2024, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DA CORTE DE CONTAS, QUE MODULOU OS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR HOMOLOGADA ATRAVÉS DO ACÓRDÃO TC Nº 1.184/2020, QUE DETERMINOU A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROSPECTIVO DA PARCELA “A” DO INSTRUMENTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA CGPE NO 001/2019-CPL/PPP, PELO ESTADO DE PERNAMBUCO, DESDE QUE IMPLEMENTADA A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE CELEBRAÇÃO DE NOVO TERMO ADITIVO PARA CONSIGNAR O REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA DA ARENA PERNAMBUCO JUNTO AO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, ATENDENDO AOS PARÂMETROS DE RENEGOCIAÇÃO PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 14.166/2021.

(Adv. Felipe Bezerra de Souza - OAB: 22809PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TCE Nº

2426023-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS, REFERENTE A PROVIMENTOS DERIVADOS RELATIVOS AOS

ENQUADRAMENTOS DOS SERVIDORES ELENCADOS NO ANEXO ÚNICO, NO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA, PREFEITO.

(Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior – OAB: 987BPE)
(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)
(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)
(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

23100835-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2149/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100835-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REFERENTE À VERIFICAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS NOS EXERCÍCIOS DE 2021 A 2023, ESPECIALMENTE QUANTO À REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS E AO CUMPRIMENTO, PELO MUNICÍPIO, DAS DETERMINAÇÕES EMITIDAS PELO TCE-PE.

(Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

PROCESSOS DIGITAIS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nºs

2157631-2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. RUY DO REGO BARROS ROCHA, ORDENADOR DE DESPESAS DO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1388/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2151615-7, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE)

(Adv. Marcus Heronydes Batista de Mello - OAB: 14647PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE. Em seguida, o Relator votou por conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2157638-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO, ORDENADOR DE DESPESAS DO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1387/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2151590-6, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE)

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Adv. Marcus Heronydes Batista de Mello - OAB: 14647PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE. Em seguida, o Relator votou por conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(Logo após, o Conselheiro Valdecir Pascoal transmitiu a presidência ao Conselheiro Carlos Neves, tendo em vista necessidade de ausentar-se da sessão ordinária devido a compromisso institucional)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nºs

25100001-1AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA SRA. ADENY MARCCY BARRETO ARAGÃO, FARMACÊUTICA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 47/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100001-1, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA. (PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA)

(Adv. Augusto César Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar o Acórdão nº 47 /2025, modulando os efeitos da medida cautelar originalmente concedida, a fim de autorizar a continuidade das nomeações realizadas por meio da Portaria nº 22/2024, condicionada à apresentação, pela Prefeitura Municipal de Ipojuca, de plano de ação para admissão escalonada dos aprovados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação das vagas que serão providas de imediato e o cronograma das demais etapas de ingresso.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100001-1AR002 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA SRA. BEATRIZ BORBA BARROS BERNARDO, ODONTÓLOGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 47/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100001-1, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA. (PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA)

(Adv. Felipe Bezerra de Souza - OAB: 22809PE)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar o Acórdão nº 47 /2025, modulando os efeitos da medida cautelar originalmente concedida, a fim de autorizar a continuidade das nomeações realizadas por meio da Portaria nº 22/2024, condicionada à apresentação, pela Prefeitura Municipal de Ipojuca, de plano de ação para admissão escalonada dos aprovados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação das vagas que serão providas de imediato e o cronograma das demais etapas de ingresso.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100001-1AR003 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA SRA. CLARA RAIFA TENÓRIO DANTAS DE LIMA, ODONTÓLOGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 47/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100001-1, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA. (PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA)

(Adv. Felipe Bezerra de Souza - OAB: 22809PE)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar o Acórdão nº 47 /2025, modulando os efeitos da medida cautelar originalmente concedida, a fim de autorizar a continuidade das nomeações realizadas por meio da Portaria nº 22/2024, condicionada à apresentação, pela Prefeitura Municipal de Ipojuca, de plano de ação para admissão escalonada dos aprovados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação das vagas que serão providas de imediato e o cronograma das demais etapas de ingresso.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100001-1AR004 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. ERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA BERNARDO DA SILVA, ODONTÓLOGO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 47/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100001-1, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA. (PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA)

(Adv. Felipe Bezerra de Souza - OAB: 22809PE)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar o Acórdão nº 47 /2025, modulando os efeitos da medida cautelar originalmente concedida, a fim de autorizar a continuidade das nomeações realizadas por meio da Portaria nº 22/2024, condicionada à apresentação, pela Prefeitura Municipal do Ipojuca, de plano de ação para admissão escalonada dos aprovados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação das vagas que serão providas de imediato e o cronograma das demais etapas de ingresso.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100001-1AR005 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA SRA. GESSYCA SUIELLY MELO MATOS DA SILVA CALDAS, ODONTÓLOGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 47/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100001-1, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA. (PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA)

(Adv. Felipe Bezerra de Souza - OAB: 22809PE)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar o Acórdão nº 47 /2025, modulando os efeitos da medida cautelar originalmente concedida, a fim de autorizar a continuidade das nomeações realizadas por meio da Portaria nº 22/2024, condicionada à apresentação, pela Prefeitura Municipal do Ipojuca, de plano de ação para admissão escalonada dos aprovados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação das vagas que serão providas de imediato e o cronograma das demais etapas de ingresso.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100001-1AR006 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA SRA. JULIANE ELLEN PONTES, ODONTÓLOGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 47/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100001-1, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA. (PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA)

(Adv. Felipe Bezerra de Souza - OAB: 22809PE)

O Pleno, preliminarmente, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar o Acórdão nº 47 /2025, modulando os efeitos da medida cautelar originalmente concedida, a fim de autorizar a continuidade das nomeações realizadas por meio da Portaria nº 22/2024, condicionada à apresentação, pela Prefeitura Municipal do Ipojuca, de plano de ação para admissão escalonada dos aprovados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação das vagas que serão providas de imediato e o cronograma das demais etapas de ingresso.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100001-1AR007 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA SRA. MARIA LUIZA LYRA SILVA DE OLIVEIRA, ODONTÓLOGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 47/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100001-1, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA. (PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA)

(Adv. Felipe Bezerra de Souza - OAB: 22809PE)

O Pleno, preliminarmente, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar o Acórdão nº 47 /2025, modulando os efeitos da medida cautelar originalmente concedida, a fim de autorizar a continuidade das nomeações realizadas por meio da Portaria nº 22/2024, condicionada à apresentação, pela Prefeitura Municipal do Ipojuca, de plano de ação para admissão escalonada dos aprovados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação das vagas que serão providas de imediato e o cronograma das demais etapas de ingresso.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100001-1AR008 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA SRA. SUZANA SILVA LIRA, ODONTÓLOGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 47/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100001-1, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA. (PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA)

(Adv. Felipe Bezerra de Souza - OAB: 22809PE)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar o Acórdão nº 47 /2025, modulando os efeitos da medida cautelar originalmente concedida, a fim de autorizar a continuidade das nomeações realizadas por meio da Portaria nº 22/2024, condicionada à apresentação, pela Prefeitura Municipal do Ipojuca, de plano de ação para admissão escalonada dos aprovados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação das vagas que serão providas de imediato e o cronograma das demais etapas de ingresso.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100001-1AR009 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA SRA. ANGÉLICA LINS VIEIRA DA FONTE, ODONTÓLOGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 47/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100001-1, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA. (PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA)

(Adv. Felipe Bezerra de Souza - OAB: 22809PE)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar o Acórdão nº 47 /2025, modulando os efeitos da medida cautelar originalmente concedida, a fim de autorizar a continuidade das nomeações realizadas por meio da Portaria nº 22/2024, condicionada à apresentação, pela Prefeitura Municipal do Ipojuca, de plano de ação para admissão escalonada dos aprovados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação das vagas que serão providas de imediato e o cronograma das demais etapas de ingresso.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100001-1AR010 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA SRA. MARIANA CONDE RAPOSO, ODONTÓLOGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 47/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100001-1, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA. (PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA)

(Adv. Bruno Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Adv. Felipe Bezerra de Souza - OAB: 22809PE)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar o Acórdão nº 47 /2025, modulando os efeitos da medida cautelar originalmente concedida, a fim de autorizar a continuidade das nomeações realizadas por meio da Portaria nº 22/2024, condicionada à apresentação, pela Prefeitura Municipal do Ipojuca, de plano de ação para admissão escalonada dos aprovados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação das vagas que serão providas de imediato e o cronograma das demais etapas de ingresso.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(Tendo em vista o adiantado da hora, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício, submeteu ao Pleno proposição para julgar o processo de Recurso Ordinário TC nº 15100350-6RO001 - Prefeitura Municipal de Caruaru, da relatoria do Conselheiro Eduardo Lyra Porto, com pedido de preferência e sustentação oral; os processos pautados da relatoria dos Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Auditor-Geral), Alda Magalhães e Ruy Ricardo Harten Júnior; e, ainda, adiar o julgamento dos demais processos para a 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada em 07/05/2025. Acatada, à unanimidade, a proposição apresentada e todos os advogados e as partes cientes da nova data de julgamento.)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

15100350-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1992/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100350-6, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, o advogado, Dr. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE, ocupou a tribuna para alguns esclarecimentos. Em seguida, o Relator votou por conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. O Conselheiro Ranilson Ramos apresentou voto divergente no sentido de conhecer, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar as contas regulares, com ressalvas. O Conselheiro Marcos Loreto acompanhou a divergência do Conselheiro Ranilson Ramos. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, para melhor análise, pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

(O Conselheiro Marcos Loreto assumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL

PROCESSOS DIGITAIS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nºs

2327057-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES, ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1794/2023, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2218245-7, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Antonio Ribeiro Júnior - OAB: 28712PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)(Alterado na sessão)

O Pleno, à unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para reconhecimento da prescrição das penas de ressarcimento ao erário e de multa aplicadas ao Recorrente, pela incidência do art. 53-B da Lei nº 12.600/2004, com redação dada pela Lei nº 18.527/2024

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2327138-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1788/2023, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2218572-0, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para reconhecimento da prescrição das penas de ressarcimento ao erário e de multa aplicadas ao Recorrente, pela incidência do artigo 53-B da Lei nº 12.600/2004, com redação dada pela Lei nº 18.527/2024, bem como da extensão dos efeitos da prescrição ao Processo 2327057-3.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves reassumiu a presidência)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2051217-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ RICARDO DINIZ, ORDENADOR DE DESPESAS DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, CONTRA O

ACÓRDÃO TC Nº 1896/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1608569-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Bruna Lemos Turza Ferreira - OAB: 33660PE)

(Adv. Christiana Lemos Turza Ferreira - OAB: 25183PE)

(Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 05805PE)

(Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a deliberação atacada.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2051691-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ELMIR LEITE DE CASTRO, ORDENADOR DE DESPESAS DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1896/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1608569-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a deliberação atacada.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2327255-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PAULO BATISTA ANDRADE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1691 /2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1602388-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, REALIZADA NA REFERIDA PREFEITURA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólumes os termos do Acórdão TC nº 1.691/2023.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

1820775-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA, ORDENADOR DE DESPESAS DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1175/18, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1609203-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Gustavo Henrique Amorim Gomes - OAB:20722PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, de modo que seja excluída a responsabilização do Sr. Juliano José Nery de Vasconcelos Motta, em especial, a imputação da multa e do ressarcimento de débito solidário.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/04/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

1820787-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ RICARDO DINIZ, ORDENADOR DE DESPESAS DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1175/18, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1609203-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Mauro C. L. Pastick - OAB: 27547 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, de modo que sejam afastadas as penalidades pecuniárias e os ressarcimentos de dano de que trata o Acórdão TC nº 1175/18; mantendo-se, contudo, o julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Especial.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO eTCE Nº

17100263-5PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. IVSON LAPA MARQUES DA SILVA, SECRETÁRIO DE ARRECADAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1990/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100263-5, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946PE)

(Relatoria Originária)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reformar o Acórdão TC nº 1990/22, de forma que seja excluído o débito imputado e julgadas regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Ivson Lapa Marques da Silva.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(Conforme deliberado pelo Conselho, à unanimidade, os processos a seguir foram adiados para a 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada em 07/05/2025)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

21100032-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA ISABEL FERREIRA LEAL, EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE E GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VERTENTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1909/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100032-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nºs

19100400-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ÂNGELO LABANCA ALBANEZ FILHO, EX-GESTOR DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 450/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100400-5RO003, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Marcelo Roberto Tenório Cavalcanti - OAB: 26055PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Voto em lista)

19100400-5ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. CIRO JOSÉ

COUCEIRO PINTO, VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 440/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100400-5RO002, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Marcelo Roberto Tenório Cavalcanti - OAB: 26055PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nºs

22100592-4ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 46/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100592-4RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Voto em lista)

22100592-4ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. AGLAIDE SARAIVA BATISTA LEAO, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 46/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100592-4RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Voto em lista)

22100592-4ED003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. CICERA ERBENHA SAMPAIO TEIXEIRA, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 46/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100592-4RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Voto em lista)

22100592-4ED004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. EDINA REGINA LOPES DE OLIVEIRA, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 46/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100592-4RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Voto em lista)

22100592-4ED005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. TEREZA JANOELIA ALEXANDRE LOPES DA SILVA, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 46/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100592-4RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Voto em lista)

22100592-4ED006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. FRANCISCA CYNTHIA LOPES DA CUNHA, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 46/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100592-4RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100926-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ERIVALDO JOSÉ DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALUMBI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1433/2024, DA

PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100926-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100234-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANDRÉ SEVERINO GONZAGA DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1900/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº

23100234-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe de Moraes Andrade - OAB: 15337PB)

(Voto em lista)

23100234-8RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GUSTAVO JOSÉ DA SILVA, DIRETOR ADMINISTRATIVO E DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1900/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100234-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Alex Miranda da Silva - OAB: 58062PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

22100729-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ERNANDES DA COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1941/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100729-5, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2521295-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GILDO PONTES DE ARRUDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 181/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2322937-8, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES LISTADAS NO ANEXO ÚNICO, NEGANDO, CONSEQUENTEMENTE, OS REGISTROS DOS RESPECTIVOS ATOS DOS SERVIDORES LISTADOS, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

20100286-3ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 570/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100286-3RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322PE)

(Voto em lista)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 14h10min, o Conselheiro Presidente, em exercício, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 30 de abril de 2025. Assinado: Conselheiro Carlos Neves - Presidente, em exercício.

Atas das Sessões da Segunda Câmara

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.

Às 10h25m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, e os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Relator Original) e Marcos Nóbrega (Relator Original, e vinculado aos Conselheiros Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior). Presente o representante do Ministério Público de Contas, o procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros substitutos, o procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Ranilson Ramos apresentou para homologação os seguintes Alertas de Responsabilização: PI nº 2500163 - Prefeitura Municipal de Arcoverde; PI nº 2500536 - Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho; PI nº 2500343 - Secretaria de Educação do Recife. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior apresentou para homologação o seguinte Alerta de Responsabilização: PI nº 2500429 - Prefeitura Municipal de Lagoa Grande. Aprovados, à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100194-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXIA MÔNICA CAVALCANTI TOMÉ DA SILVA (MEMBRO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO), ANDERSON CARLOS LEITE DE ASSIS (SECRETÁRIO DE SAÚDE), GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA (PREFEITA), IDESH-PE (REPRESENTANTE LEGAL: CHARLES GUSTAVO DE ARAÚJO KRICHNA), IVISON LUÍS SILVA CAMPELO (MEMBRO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO),

JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI (PREFEITO), MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (MEMBRO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO), MARILENE MARIA DE ARAÚJO (MEMBRO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO) E PAULO FERNANDO DE MELO (MEMBRO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO).

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Adv. Robson Pinto dos Santos - OAB: 11155 PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100624-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO (PREFEITO), JOÃO BENJAMIN ARAÚJO DOS SANTOS NETO (CONTROLE INTERNO) E RONALDO ALVES DE OLIVEIRA (CONTADOR).

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24101292-2 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE, RELATIVA AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, PREFEITO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

Solicitada vista pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100881-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), AUGUSTO VICTOR SILVA CAMPOS (SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO), DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO (PREFEITO), GILVAN PONTALEÃO (SECRETÁRIO DE URBANISMO), JAIRO AMORIM PAIVA (SECRETÁRIO DE SAÚDE), JOSÉ HENRIQUE DA SILVA (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA), JOSEILDO SEVERINO MARTINS DOS SANTOS (SECRETÁRIO DE AGRICULTURA), MARIA DAS GRAÇAS SOARES DA SILVA (TESOUREIRA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), MARIA DO CARMO NETO (SECRETÁRIA DE FINANÇAS), MARIA JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS), SANDRO CORREA DOS SANTOS (VICE-PREFEITO) E SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO (SECRETÁRIO DE GOVERNO).

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034 PE)

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498 PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100459-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: DANIELA SOARES PEREIRA (CONTROLE INTERNO), FABRÍCIO FERREIRA MARTINS (CONTADOR) E MARCONI MARTINS SANTANA (PREFEITO).

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

(Voto em lista)

Após serem relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Bruno Ribeiro de Oliveira Costa - OAB/PE 47.873, que apresentou defesa em nome do gestor, Marconi Martins Santana, em tempo regimental. O Conselheiro Relator proferiu seu voto nos seguintes termos: “Senhor Presidente, a análise que pude levar a efeito, o que foi trazido aos autos, inclusive pela defesa, muito bem feita pelo nobre advogado, me levaram ao lugar que, ao final, vou proclamar no meu voto. Mas, de antemão, gostaria de deixar claro um ponto aqui, que foi trazido da tribuna pelo advogado, de que não existe infringência à autonomia municipal, quando o Tribunal fiscaliza, na medida em que o município extrapola o quadrante de legalidade que está previsto na Constituição Federal. Então, o que houve aqui e está havendo em vários municípios é um desbordar da moldura legal que é trazida pela Constituição Federal, a questão de supremacia constitucional. E o que acontece é que você não pode assinar um cheque em branco para o Legislativo, para o Executivo, à margem da participação ou a coparticipação legislativa do legislante. Foi o que aconteceu aqui e vem acontecendo em vários municípios. Então, a despeito que Vossa Excelência disse, há sim um problema de ilegalidade, e é um problema que a gente tem relevado, aqui, no Tribunal, uma vez que é uma matéria nova, nós precisamos, de uma certa forma, preparar as hostes municipais para a elaboração de um orçamento dentro da realidade e, também, chamar a atenção para a responsabilidade dos senhores Edis, na aprovação desses orçamentos, que são orçamentos programas, sim, que servem para a transparência, são instrumentos de gestão. Voltando ao ponto, discordo desse ponto, dos argumentos que foram trazidos pela defesa. A uma, porque nos termos do inciso VII, do artigo 167, da

Constituição Federal, é proibido a concessão de créditos ilimitados. E foi o que aconteceu aqui. Nos termos da LOA, a Lei Municipal nº 1.227/2022 foi autorizada a alteração orçamentária no percentual de 30%. Até aí tudo bem. Está dentro de uma razoabilidade, muito embora entendamos que 30% de um orçamento para você alterar, mesmo que seja no aspecto qualitativo, de uma certa forma, mexe com a lógica das políticas públicas. As políticas públicas estão todas estabelecidas no orçamento e você pode mexer em 30% disso. É razoável, mas chama atenção, chama atenção, causa espécie, porque você está mudando, qualitativamente, 30% do orçamento, que há implicações diretas nas políticas públicas que vão ser executadas. Mas tudo bem. A operação orçamentária foi no valor de R\$30.155.184,00 por meio de créditos adicionais suplementares. Este valor significou a alteração da LOA no percentual de 35,97%. Ou seja, acima do limite aprovado pelo Poder Legislativo, que foi de 30%. Então, deixar claro que houve problema de ilegalidade aqui. Ou seja, o limite era de R\$25.149.000,00. Você veja, 30%, 25 milhões, há um impacto na elaboração e na execução, na implementação das políticas públicas, sem dúvida, mas tudo bem. Mas aqui o que houve foi uma extrapolação de 35,97%. O artigo 9 da LOA transmuda a norma orçamentária, como sói ocorrer, não é só o Município que Vossa Excelência está aqui fazendo, todos os Municípios pernambucanos, praticamente, ou boa parte deles, tem essa forma de elaborar a LOA que desnatura este instrumento de planejamento, dizendo mais uma vez, este instrumento de gestão pública. Então, seja, o artigo 9º da LOA, aquela cláusula que todos têm, você tem o percentual de 30% e depois desnatura tudo. “O artigo 9º da LOA transmuda a norma orçamentária, e não deveria ter sido aprovado nos termos que foi, e, aí, indigitado também o legislativo, visto que excepcionou alguns créditos adicionais suplementares, deixando-os de fora do limite autorizado, desnaturando a LOA como instrumento de transparência e planejamento, haja vista ser a mencionada exceção uma possibilidade de alteração orçamentária qualitativa estranha à aprovação pontual do legislativo, portanto fora da órbita da legalidade exigida pela CR/88 e normas complementares aplicáveis à espécie”. Ou seja, aplicando esse artigo 9º, o que seria razoável? 40%, 50%, 60%, 70%, 80%. Pode ser 80%, não é? “Conforme analisado acima, houve uma extrapolação do limite autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares, visto que foi autorizado”, como disse, 30% e foi atingido 35,97%, ou seja, uma extrapolação de 5,97% do autorizado. Entretanto, restou apenas essa irregularidade capaz de provocar a rejeição, e já vinha encaminhando para a aprovação, com ressalvas, e vou encaminhar para a aprovação, com ressalvas. Mas queria fazer essa colocação para Vossa Excelência e para todos que estão ouvindo, porque essa Câmara já vem batendo nesse ponto há algum tempo. E o entendimento da Casa, inclusive dos meus pares, é que a partir do ano que vem a gente vai agudizar um pouco mais essa questão, entendeu, Doutor? Porque isso pode trazer inconsistência, inclusive para o equilíbrio orçamentário, e a gente verifica normalmente a aplicação do artigo 9º da LRF, para limitação de empenho. Então, isso tudo tem a ver com o planejamento. Então, de forma que ouvi com muita atenção a colocação de Vossa Excelência, concordo com todos os outros pontos, a defesa de Vossa Excelência foi muito bem colocada, muito bem posta.

Entendi todas elas como procedentes e só esse ponto gostaria de deixar claro o posicionamento da Casa, porque não é esse o caso, são vários outros casos. De forma, Sr. Presidente, e já dando parabéns ao nobre causídico, fazendo só essa ressalva com relação a esse ponto, que divirjo. O meu voto é no sentido de emitir Parecer Prévio, recomendo à Câmara Municipal de Flores a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Marconi Martins Santana e fazendo algumas recomendações. Fiz quatro recomendações, dentre elas, o que me chamou mais atenção: essa questão da elaboração da programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de forma eficiente, houve um problema nesse tópico; realização de um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964; e essa questão da LOA, nos termos da legislação pertinente; além da recomendação de que o Município de Flores elabore o Balanço Patrimonial nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública, haja vista a não mais recente convergência da contabilidade às normas internacionais. E que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações. É como voto, senhor Presidente.” A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Flores a aprovação com ressalvas das contas do senhor Marconi Martins Santana, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII, da Constituição Federal; 2. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964; 3. Elaborar a programação

financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos quando necessário, nos termos que proscreve o artigo 9º, da LRF, de modo a manter a execução orçamentária superavitária; 4. Que a Prefeitura Municipal da Flores elabore o Balanço Patrimonial nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100516-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA A PARTIR DE DENÚNCIA, APONTANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3328.2024.AC-09.CE.0038. SAD.SRHS, PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TENDO COMO INTERESSADOS: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, BIANCA FERREIRA TEIXEIRA, FRF CONSTRUÇOES LTDA, NOVATEC CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Adv. João Guilherme de Godoy Ferraz - OAB: 18949 PE)

(Adv. Artur Falcão Câmara - OAB: 28138 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; considerando as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 combinado com o artigo 2º, da Resolução TC nº 155/2021; considerando os termos da Representação, os esclarecimentos prestados pelo Estado de Pernambuco, e, especialmente, os fundamentos técnicos constantes da Nota

Técnica elaborada pela Gerência Geral de Obras Hídricas da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco; considerando que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado; considerando que a exigência de qualificação técnica vinculada à execução de concreto compactado a rolo (CCR) foi definida com base em critérios técnicos do projetista da barragem, cujas especificações visam assegurar a segurança, estabilidade e funcionalidade da estrutura; considerando que os métodos apontados pelo consórcio denunciante — base em solo-cimento e Brita Graduada Tratada com Cimento (BGTC) — não possuem equivalência tecnológica e operacional com o CCR, sobretudo quando se trata de obras de infraestrutura hídrica como barragens; considerando que os atestados apresentados pela denunciante não atingem o quantitativo mínimo exigido no edital e se referem a serviços com exigências técnicas distintas e insuficientes para o objeto pretendido; considerando que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, em parecer técnico colacionado pela defesa do Estado, já refutou, em outro procedimento licitatório, a suposta similaridade entre as técnicas em questão, ainda que em contexto rodoviário, reforçando a impropriedade de sua aplicação à construção de barragens; considerando que o edital estabelece critérios proporcionais e compatíveis com o risco e a complexidade do objeto licitado, e que a opção pela técnica de CCR não se revelou abusiva ou restritiva à competitividade, mas sim necessária à adequada execução da obra; considerando que o certame foi submetido à análise da Procuradoria Geral do Estado e às orientações da auditoria do Tribunal de Contas, tendo sido ajustado e conduzido em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa; considerando que não restou demonstrado risco concreto ou iminente de lesão ao erário, nem ilegalidade flagrante apta a justificar a intervenção cautelar desta Corte de Contas; considerando que a parte interessada não logrou demonstrar, de forma robusta, os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de urgência, homologou a decisão monocrática que denegou a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100428-4 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EMPRESA UNIVERSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3028.2024.AC-22, PREGÃO ELETRÔNICO 624/2024 SAD.DEFN, DA AUTARQUIA TERRITORIAL DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA. TENDO COMO INTERESSADOS: AMBIPAR, BIANCA FERREIRA TEIXEIRA, CÁSSIA ÂNGELO DO NASCIMENTO, ENRICO WAGNER FERREIRA LINS DE AZEVEDO, JOSÉ AGLAILSON QUERALVARES NETO, NAYLLÊ KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ, THALLYTA FIGUERÔA PEIXOTO, UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA).

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346 PE)

(Adv. Felipe Lauretti Spinardi - OAB: 374608 SP)

(Adv. Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB: 38298 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; considerando os termos das manifestações da requerente; considerando os termos das defesas da SAD e DEFN; considerando os termos do Parecer da Auditoria; considerando os termos das contrarrazões da AMBIPAR; considerando que, em análise perfunctória, não foi comprovada a inexecuibilidade dos preços ofertados pela empresa AMBIPAR; considerando a inexistência de sobrepreço; considerando que, em análise preliminar, constatou-se a insubsistência dos demais fatos apontados nas manifestações de requerente; considerando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, formalismo moderado e consequencialismo previstos na Lei nº 14.133/2021 e na LINDB; considerando que a competição entre AMBIPAR e UNIVERSO foi caracterizada por intensa disputa com

mais de 190 lances consecutivos, sem indícios de interferência indevida; considerando o risco de perigo da demora reverso, que poderia ensejar novas contratações emergenciais, perpetuando situação já combatida por este Tribunal; considerando que a contratação anterior por dispensas sucessivas feria o artigo 75 da Lei nº 14.133/2021; considerando a significativa economia obtida com a nova contratação, representando redução de 27,92% em relação ao contrato vigente; considerando a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos no artigo 6º da Resolução TC nº 155/2021, homologou a decisão monocrática que denegou a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura: 1. Abertura de processo de auditoria especial com o fito de aprofundar a análise das questões levantadas nesta decisão, inclusive efetuando-se a verificação de se todos os veículos e equipamentos especificados nas composições serão devidamente alocados durante a mobilização prevista no contrato.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100458-2 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EMPRESA VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS S/A, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº0624/2024, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3028.2024.AC22.PE.0624. SAD.DEFN, DA AUTARQUIA TERRITORIAL DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA. TENDO COMO INTERESSADOS: AMBIPAR, BIANCA FERREIRA TEIXEIRA, VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: ROMERO CARNEIRO LEÃO).

Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior

Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346 PE)

(Adv. Felipe Lauretti Spinardi - OAB: 374608 SP)

(Adv. Guilherme Melo da Costa e Silva - OAB: 20719 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; considerando os termos das manifestações da requerente; considerando os termos da defesa da SAD e DEFN, através da Procuradoria Geral do Estado; considerando que, em análise perfunctória, não foi comprovada a inexecuibilidade dos preços ofertados pela empresa AMBIPAR; considerando a inexistência de sobrepreço; considerando que, em análise preliminar, constatou-se a insubsistência dos demais fatos apontados na manifestação da requerente; considerando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, formalismo moderado e consequencialismo previstos na Lei nº 14.133/2021 e na LINDB; considerando o risco de perigo da demora reverso, que poderia ensejar novas contratações emergenciais, perpetuando situação já combatida por este Tribunal; considerando que a contratação anterior por dispensas sucessivas feria o artigo 75 da Lei 14.133/2021; considerando a significativa economia obtida com a nova contratação, representando redução de 27,92% em relação ao contrato vigente; considerando a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos no artigo 6º da Resolução TC nº 155/2021, homologou a decisão monocrática que denegou a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura: 1. Efetuar a juntada da presente decisão aos autos do Processo de Auditoria Especial, aberto em razão da determinação contida na decisão relacionada ao Processo Cautelar TC nº 25100428-0, com o objetivo de permitir a análise conjunta das questões discutidas neste e no referido processo.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

19100226-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS: MANASSÉS SOARES LEITE (SECRETÁRIO DE SAÚDE), THIAGO LUCENA NUNES (PREFEITO), CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA (PRESIDENTE CPL), LUZIENE GOMES FERRAZ BARBALHO CARNEIRO (CONTROLE INTERNO), MARIZETE DIODATO DA SILVA (SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL), WALBER FELIX PEREIRA (RELATOR DA CPL), WILDERLAN RIBEIRO DA SILVA (SECRETÁRIO CPL) E WILMAR PIRES BEZERRA (CONTADOR).

(Adv. Kerfesson Francis Leite Andrade - OAB: 42467 PE)

(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregulares as contas dos senhores Manassés Soares Leite e Thiago Lucena Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2018. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Ministério Público de Contas: 1. Para envio ao Ministério Público Estadual para dar conhecimento sobre as irregularidades constatadas no presente processo que possuem indícios de improbidade administrativa. 2. Para envio ao Ministério Público Federal para dar conhecimento sobre as irregularidades constatadas no presente processo diante da possibilidade de ter sido usado recursos federais.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**(Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA****(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100060-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JÚNIOR (PREFEITO), BRUNO CESAR CAMILO DA SILVA (SECRETÁRIO DE SAÚDE), PAULO VICTOR ALCÂNTARA DA SILVA (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PATRIMÔNIO), RAQUEL CARVALHO DE ALBUQUERQUE MELO (SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL), JASON CORDEIRO BRAGA (SECRETÁRIO DE FINANÇAS), FRANCISCO VIEIRA DE MELO NETO (SECRETÁRIO DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA), FLÁVIO MANOEL DA SILVA (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA), IRACEMA VELOSO CORREIA SILVA (SECRETÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHER), ARIJALDO JOSÉ DE CARVALHO FILHO (CONTROLE INTERNO), DEYSE CARLA DA SILVA SALES (ASSESSOR TÉCNICO I), EDUARDO HENRIQUE JANUÁRIO DA COSTA (CONTROLE INTERNO) E NAELIA MONIQUE MOREIRA BRITO SILVA (FARMACÊUTICA).

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior (prefeito), Bruno Cesar Camilo da Silva (secretário de Saúde), Paulo Victor Alcântara da Silva (secretário Administração e Gestão de Patrimônio), Raquel Carvalho de Albuquerque Melo (secretária de Desenvolvimento Social), Jason Cordeiro Braga (secretário de Finanças), Francisco Vieira de Melo Neto (secretário de Articulação Política), Flávio Manoel da Silva (secretário de Infraestrutura) e Iracema Veloso Correia Silva (secretária de Políticas Públicas para a Mulher). Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Verificar a existência de contratos e de atas de registro de preços vigentes antes de proceder com instauração de contratação emergencial por

dispensa de licitação (Item 2.1.3 do Relatório de Auditoria); 2. Não realizar a contratação direta e pagamento de hospedagem para servidor que já tenha percebido ajuda de custo (diária), consoante dispõe o artigo 67 da Lei Municipal nº 1.139/1991 (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Deliberação ao Gabinete do Prefeito e à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal dos Palmares para que os seus titulares tenham ciência das recomendações fixadas nesta decisão.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

24100381-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, REFERENTE A UMA ADMISSÃO EFETUADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 PARA O CARGO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL DA PORTARIA CONJUNTA SAD/UPE Nº 18/2015, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA DO SOCORRO DE MENDONÇA CAVALCANTI (REITORA) E PEDRO LUIZ LIMA DE ARRUDA (ASSISTENTE TÉCNICO).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legal o ato de admissão, constante no Anexo I. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Universidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC nº 194/2023 (item 2.1), acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

24100451-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, REFERENTE A QUINZE ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 PARA O CARGO DE MÉDICO, VIA CONCURSO PÚBLICO, PORTARIA SAD/UPE Nº 052/2022, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA DO SOCORRO DE MENDONÇA CAVALCANTI (REITORA) E PEDRO LUIZ LIMA DE ARRUDA (ASSISTENTE TÉCNICO).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão, constantes no Anexo I. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Universidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC nº 194/2023 (item 2.1), acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

20100047-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO

COMO INTERESSADOS: ADERIVÂNIA ALVES DE OLIVEIRA LIMA (ASSESSORA PARLAMENTAR ESPECIAL), ALEXANDRE BEZERRA DIAS (CONTROLE INTERNO), ANTÔNIO TAVARES DE LIRA FILHO (ASSESSOR LEGISLATIVO), BARBOSA MACIEL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME (REPRESENTANTE LEGAL: JULIERME BARBOSA XAVIER), BM4 CONSULTORIA CONTÁBIL (REPRESENTANTE LEGAL: JULIERME BARBOSA XAVIER), CARLOS VANGEL TAVARES PESSOA (SECRETÁRIO DA CÂMARA), ELAYNE CRISTINA RODRIGUES DE LIMA (ASSESSORA LEGISLATIVA), ELISANGELA DANTAS FIGUEIREDO DO AMARAL (ASSESSOR JURÍDICA), FRANCINE CABRAL DA SILVA GOMES (SECRETÁRIA DE GABINETE), JOÃO IRAN VASCONCELOS DE MORAES ANDRADE (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS), JONES FERNANDO DE LIMA MOURA (SECRETÁRIO DA CÂMARA), JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA), LÍVIA TAVARES DE ARAÚJO (ASSESSORA TÉCNICA), MANOEL TAVARES DE OLIVEIRA JÚNIOR (ASSESSOR LEGISLATIVO), MARCOS ROBERTO DA SILVA (ASSESSOR LEGISLATIVO), SALVIANO DO NASCIMENTO SOARES (ASSESSOR PARLAMENTAR ESPECIAL), SÉRGIO GOMES DE ANDRADE (SECRETÁRIO DE GABINETE) E VIVIANA PATRÍCIA MACIEL DA SILVA (ASSESSORA LEGISLATIVA).

(Adv. Maria Eduarda Duarte Beltrão Lobo - OAB: 32794 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Josias Alexandre Alves da Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Alexandre Bezerra Dias. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Josias Alexandre Alves da Silva. Imputou débito no valor de R\$43.714,00 ao senhor Josias Alexandre Alves da Silva. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar Projeto de Lei que disponha a respeito da fixação dos vencimentos dos servidores. Prazo para cumprimento: 120 dias. 2. Realizar estudos para levantamento da efetiva necessidade de pessoal. Prazo para cumprimento: 120 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. A Instituição de controle efetivo relacionado ao quadro de pessoal, em especial na geração de informações relacionadas à frequência dos servidores da Câmara, bem como realizar o devido supervisionamento dos contratos firmados, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº 21100877-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ARTUR CERQUEIRA RIBEIRO DE GUSMÃO (DIRETOR DE INFRAESTRUTURA E OBRAS), CÉSIO COSTA RODRIGUES DOS SANTOS (DIRETOR ADMINISTRATIVO), DANIEL ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA (GESTOR OPERACIONAL DA USINA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS), GUILHERME CAVALCANTI DA ROCHA LEITÃO (ADMINISTRADOR GERAL), JORGE ANTÔNIO DIAS CORREIA DE ARAÚJO (ADMINISTRADOR GERAL), MARCELO SÁVIO DA SILVEIRA ALVES (CONTADOR), MARISA ALBUQUERQUE LIMA (GERENTE DE CONTABILIDADE E FINANÇAS), RICARDO ALBERTO SALES MONTEIRO (ORDENADOR DE DESPESAS), THALLYTA FIGUERÔA PEIXOTO (ADMINISTRADORA GERAL) E UNIVERSO EMPREENDIMENTOS EIRELI (REPRESENTANTE LEGAL: HUMBERTO MACHADO FILHO).

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Adv. Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799 PE)

(Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183 DPE)

(Adv. Leonardo Rosa Cysneiros da Costa Cabral - OAB: 59687 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregulares as contas do senhor Guilherme Cavalcanti da Rocha Leitão, relativas ao exercício financeiro de 2020. Imputou débito no valor de R\$17.755,00 ao senhor Guilherme Cavalcanti da Rocha Leitão. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Guilherme Cavalcanti da Rocha Leitão. Deu quitação aos demais responsáveis apontados no Relatório de Auditoria. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Promover tempestiva e obrigatoriamente a devida celebração dos contratos e termos de adesão ao realizar novo chamamento para credenciamento de pousadas interessadas em prestar serviços de hospedagens para a Autarquia, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro contratual; 2. Realizar um levantamento de todos os contratos que exigem a apresentação de garantia e encaminhem a documentação ao setor contábil para os devidos registros, bem como a mitigação de riscos para Administração Pública na eventual necessidade de execução das garantias contratuais; 3. Promover o registro contábil das despesas por seu período de competência, em especial, aquelas que já foram devidamente processadas/liquidadas, de forma a promover o registro adequado dos restos a pagar e das despesas de exercícios anteriores; 4. Realizar ações para elaboração do Plano Diretor do Arquipélago de Fernando de Noronha, conforme disposição da Lei Estadual nº 11.304/1995.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25100261-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ROSEILTON EMERSON OLIVEIRA DO AMARAL (PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA) E FRANCISCO EDIVALDO ALVES PEREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA).

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Roseilton Emerson Oliveira do Amaral. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Araripina,

ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Regularizar a concessão de verbas remuneratórias a que alude a Lei Municipal nº 2.591/2011, alterada pelas Leis Municipais nº 2.928/2019 e nº 3.100/2023, de forma que não seja concedida sem critérios predefinidos, em respeito aos princípios constitucionais vigentes, em especial ao da impessoalidade, da moralidade e da legalidade. Prazo para cumprimento: 180 dias.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100375-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: CLODOALDO BRAZ DA SILVA LIMA (SECRETÁRIO DE TURISMO, CULTURA E ESPORTE), COPA LOCAÇÕES (REPRESENTANTE LEGAL: OTÁVIO RICARDO AFIF DO NASCIMENTO), IZAURA PESSOA DE MOURA (SECRETÁRIA DA MULHER), JACILENE LOURDES DA SILVA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), JEIELI DA COSTA SILVA SANTOS (SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO), JOSÉ FERREIRA FILHO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), JOZIAS JOSÉ MARQUES PESSOA (SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL), PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO (SECRETÁRIO DE OBRAS), POSTO ROJÃO (REPRESENTANTE LEGAL: JOÃO CESAR CAVALCANTI DE ANDRADE) E SAMUEL HIGINO

PEREIRA DE SOUSA (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO).

(Adv. Rayan Ritchelle Alcântara Justino Aranha - OAB: 38379 PE)

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgar irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Izaura Pessoa de Moura, Jacilene Lourdes da Silva, Jeieli da Costa Silva Santos, José Ferreira Filho, Jozias José Marques Pessoa, Paulo Ribeiro de Lemos Filho e Samuel Higino Pereira de Sousa. Imputou débito no valor de R\$144.956,86 à senhora Izaura Pessoa de Moura solidariamente com Jacilene Lourdes da Silva, Jeieli da Costa Silva Santos, José Ferreira Filho, Jozias José Marques Pessoa, Paulo Ribeiro de Lemos Filho, Posto Rojão e Samuel Higino Pereira de Sousa. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, às senhoras Izaura Pessoa de Moura, Jacilene Lourdes da Silva, Jeieli da Costa Silva Santos e aos senhores José Ferreira Filho, Jozias José Marques Pessoa, Paulo Ribeiro de Lemos Filho, Samuel Higino Pereira de Sousa. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Aprimorar os procedimentos administrativos para anexar documentos e registros fotográficos que comprovem a execução dos serviços de locação dos equipamentos relativos à estrutura de eventos, quando da liquidação das referidas despesas. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A não anexação de elementos que permitam examinar o conteúdo da mensagem publicitária ou de propaganda, vai de encontro ao disposto no §1º, artigo 37, da Constituição Federal, nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/1964, e no artigo 5º da Resolução TC nº 05/1991; 2. A não apresentação de proposta com a demonstração analítica da variação dos custos contratuais, quando da alteração contratual decorrente do equilíbrio econômico-financeiro, vai de encontro ao artigo 135 da Lei Federal nº 14.133/2021.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100813-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (PREFEITO), ANDRÉ GUSTAVO CARNEIRO LEÃO (SECRETÁRIO DE SEGURANÇA, MOBILIDADE E DEFESA CIVIL), A2K LOCAÇÕES E TRANSPORTES (REPRESENTANTE LEGAL: ÁUREO ADAIR KOMMERS), DANIELA CESAR DA SILVA DE SOUZA (ASSESSORA ESPECIAL - FISCAL DO CONTRATO), JADILSON DE OLIVEIRA SILVA (SUPERVISOR CC3 - FISCAL DO CONTRATO), JOSÉ

GERALDO DE ARAUJO LIMA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), KARLA GABRIELY DIAS ABREU DE CARVALHO (SUPERVISORA CC3 - GESTORA DO CONTRATO), LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (DIRETOR CC5 - FISCAL DO CONTRATO) E ROBERTA NUNES DA SILVA (DIRETORA CC5 - FISCAL DO CONTRATO).

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Yves Ribeiro de Albuquerque, Daniela Cesar da Silva de Souza, Jadilson de Oliveira Silva, José Geraldo de Araújo Lima, Karla Gabriely Dias Abreu de Carvalho, Luiz Henrique Pereira da Silva e Roberta Nunes da Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Yves Ribeiro de Albuquerque e José Geraldo de Araújo Lima. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Daniela Cesar da Silva de Souza, Jadilson de Oliveira Silva, Karla Gabriely Dias Abreu de Carvalho, Luiz Henrique Pereira da Silva e Roberta Nunes da Silva. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier

a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Estabelecer em normativo específico, os valores das diárias em patamares razoáveis e suficientes para indenização de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, diferenciando os valores a serem pagos, considerando, por exemplo, o fato de haver ou não pernoite no município de destino, consoante os princípios da Razoabilidade, Moralidade e Economicidade. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Envidar esforços a fim de promover a alteração da Lei Municipal nº 5.163/2023, artigo 4º, §5º, no sentido de despersonalizar o destinatário da devida prestação de contas das diárias, ou seja, passando da pessoa do prefeito para o órgão Executivo que concedeu o recurso público em questão. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A contratação direta, mediante dispensa de licitação, decorrente da omissão ou da falta de planejamento (desídia administrativa) para atender às necessidades ordinárias da administração configura irregularidade da gestão pública e infringe o inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021; 2. Os processos de contratação de artistas devem ser instruídos com os documentos indicados na Decisão TC nº 04/11 (Processo nº 0906449-7) desta Corte de Contas, sob pena de ofensa aos princípios da administração pública.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24101377-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, RELATIVA AO TERCEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, PREFEITO.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão referente ao 3º quadrimestre de 2023, em decorrência da não eliminação de, pelo menos, 10% (dez por cento) do excesso da DTP da Prefeitura de Ribeirão verificado no 3º quadrimestre de 2021, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela. Aplicou multa, prevista no artigo 74, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

25100393-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO (PREFEITO) E MARCONES LIBÓRIO DE SÁ (PREFEITO).

(Adv. Thiago Luiz Pachêco de Carvalho - OAB: 28507 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100724-8 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA POR EQUIPE TÉCNICA DESTA CORTE REQUERENDO SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DOS CONTRATOS Nº 007 E 008/2025, DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, POR APRESENTAREM, A PRINCÍPIO, ILEGALIDADE OBJETIVA, TANTO NA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO QUANTO NO OBJETO CONTRATADO, QUE NÃO ATENDE ÀS FINALIDADES LEGAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA ADELMA ELIAS DA SILVA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o Relatório de Auditoria; considerando a defesa apresentada e sua análise realizada pela equipe técnica; considerando que a auditoria desta Corte entende que não existem mais os requisitos que ensejaram o pedido inicial de medida de urgência; considerando o artigo 18 da Lei Orgânica desta Corte, combinado com a Resolução TC nº 155/2021, homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Abertura de Procedimento Interno – PI, para averiguar a regularidade da estrutura administrativa e a aplicação dos recursos financeiros pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos de São João, bem como avaliar a conformidade, economicidade e execução das contratações de estruturas para eventos pela Prefeitura Municipal.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100181-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: CLERISTON FERREIRA COSTA (CONTROLE INTERNO) E PEDRO GILDEVAN COELHO MELO (PREFEITO).

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Cleriston Ferreira Costa e Pedro Gildevan Coelho Melo. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos responsáveis. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Formalização de Procedimento Interno - PI voltado a analisar, no exercício de 2025, o atendimento do portal da transparência da Prefeitura Municipal de Santa Filomena aos requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/00, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Resolução TC nº 157/2021.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100027-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA

CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE - CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Ferdinando Lima de Carvalho. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100378-4 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR JOÃO BATISTA DE

MOURA TENÓRIO, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEDRA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE PE - CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor João Batista de Moura Tenório. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100381-4 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR JOSÉ CLÁUDIO GALVÃO DA CRUZ, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ (PLANO FINANCEIRO), EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE PE - CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Adv. Eduardo Cordeiro de Souza Barros - OAB: 10642 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor José Cláudio Galvão da Cruz. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100377-2 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA LUCIMARIA LOPES FREIRE, GERENTE PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE PE - CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando a senhora Lucimaria Lopes Freire. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à responsável.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101317-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES, SOLICITADAS CONFORME O OFÍCIO CIRCULAR DESAU Nº 026/2024, REITERADO ATRAVÉS DO OFÍCIO CIRCULAR DESAU Nº 027/2024 E DO OFÍCIO CIRCULAR DESAU Nº 028/2024.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600

/2004, ao responsável.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24101354-9 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS, RELATIVA AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA, PREFEITO.

(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor Roberto Abraham Abrahamian Asfora. Aplicou multa, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24101356-2 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA, RELATIVA AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA, PREFEITA.

(Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando a senhora Maria Izalta Silva Lopes Gama. Aplicou multa, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, à responsável.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

(DESTACADO DA 15ª SESSÃO VIRTUAL DE 16/06/2025 A 20/06/2025 PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

25100228-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ORLANDO JOSÉ DA SILVA, PREFEITO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação ao senhor Orlando José da Silva. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Designar formalmente, por meio de portarias específicas, fiscais para cada contrato celebrado, indicando expressamente as respectivas atribuições, conforme previsto no artigo 117 da Lei nº 14.133/2021. 2. Exigir atesto prévio e obrigatório

do fiscal em todas as notas fiscais e boletins de medição antes da liquidação da despesa, conforme os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. 3. Incluir memórias de cálculo nos boletins de medição de serviços de engenharia, nos termos do artigo 2º, §8º da Resolução TCE-PE nº 114/2020, contendo metodologia, datas, período aferido e assinaturas dos responsáveis. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Verificou-se que a empresa FERREIRA E MORAES LTDA, contratada para executar os serviços de

transporte escolar no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2024, subcontratou 100% das rotas previstas, contrariando o item 5.9 do Termo de Referência, que limita essa possibilidade a, no máximo, 70% do objeto. Essa situação viola o disposto no artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, que permite a subcontratação parcial somente quando autorizada pela Administração; 2. Constatou-se que a Administração Municipal não designou formalmente fiscais específicos para os contratos firmados com a empresa FERREIRA E MORAES LTDA, referentes aos Pregões Eletrônicos nº 003/2024 e 005/2024, violando diretamente o que dispõe o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021; 3. Apurou-se que as notas fiscais e boletins de medição apresentados pela empresa contratada não foram atestados por fiscal designado, e não continham as memórias de cálculo obrigatórias relativas à execução dos serviços de transporte escolar e locação de máquinas, referentes aos Pregões Eletrônicos nº 003/2024 e 005/2024. Essa situação viola o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como o artigo 2º, §8º, da Resolução TCE-PE nº 114/2020, que determina a obrigatoriedade da memória de cálculo nos boletins de medição em serviços de engenharia, contendo metodologia, datas, períodos aferidos e assinaturas dos envolvidos.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100364-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI, REPRESENTADA PELO PREFEITO, JOSÉ EDNALDO PEIXOTO DE LIMA, NO INTUITO DE ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Jucati com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor José Ednaldo Peixoto de Lima. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jucati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. A alteração da regulamentação própria que disciplina o serviço de transporte escolar municipal, para atender a todos os requisitos estipulados no artigo 13, caput, da Resolução nº 156/2021 (item 2.1); Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Implante sistema de rastreamento veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de forma obrigatória, conforme o artigo 9, caput, combinado com o § 5º, da Resolução nº 156/2021 (item 2.2); Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Que adote o sistema eletrônico de gestão do transporte escolar municipal, devendo contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021 (item. 2.3); Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Providencie, em seu Portal de Transparência, a disponibilização da seção específica relativa ao transporte escolar, contemplando integralmente os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021 (item 2.4); Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Realize a vistoria semestral obrigatória, junto ao DETRAN-PE, de todos os veículos utilizados no transporte escolar municipal (próprios e terceirizados), conforme o disposto no artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que é passível da sanção prevista no artigo 73, incisos I ou III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (item 2.5); Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Providencie para que todos os condutores dos veículos que compõem a frota responsável pela prestação do serviço de transporte escolar no âmbito municipal — sejam veículos próprios ou terceirizados — possuam habilitação compatível e válida para a condução de escolares, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (item 2.6); Prazo para cumprimento: 90 dias. 7. Certifique de que todos os

condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o Certificado de Especialização para Condução de Escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como cumpram todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nºs 789 /2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE (item 2.7). Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100540-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: DÉBORA NUNES DE FARIAS VALADARES (CONTROLE INTERNO), EVANDRO PERAZZO VALADARES (PREFEITO) E FABRÍCIO FERREIRA MARTINS (CONTADOR).

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Egito a aprovação com ressalvas das contas do senhor Evandro Perazzo Valadares, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar as medidas corretivas necessárias para aprimorar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, a fim de que reflitam com maior precisão a realidade municipal e a sazonalidade de suas receitas e peculiaridades de suas despesas; 2. Adotar providências para aprimorar a elaboração da LOA, restringindo os percentuais de autorização e evitando cláusulas que esvaziem o controle legislativo; 3. Promover, nos exercícios futuros, o aperfeiçoamento dos controles e procedimentos relativos à abertura de créditos adicionais, instruindo os decretos correspondentes com memória de cálculo segregada por natureza da receita, a fim de atender plenamente aos parâmetros previstos no artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, e garantir, assim, maior transparência e confiabilidade à execução orçamentária; 4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 5. Adotar medidas de monitoramento periódico da relação entre despesas e receitas correntes, com o objetivo de manter esse indicador dentro dos limites constitucionais e, se necessário, promover, tempestivamente, os ajustes fiscais facultados pelo artigo 167-A da Constituição Federal, fortalecendo, assim, a governança fiscal e a sustentabilidade das contas públicas; 6. Aperfeiçoar os procedimentos de apuração da RCL e da DTP, com estrita observância aos normativos da LRF e às orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, de modo a assegurar a fidedignidade e transparência dos demonstrativos fiscais; 7. Adotar medidas efetivas de controle sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a assegurar que, ao final de cada exercício, haja efetiva disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura integral dos restos a pagar processados, em observância ao princípio do equilíbrio fiscal e ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8. Providenciar, nos próximos exercícios, o adequado controle e registro dos saldos do FUNDEB em fontes de recursos específicas, conforme os princípios da transparência e da fidedignidade contábil; 9. Adotar medidas efetivas para corrigir o desequilíbrio do RPPS, incluindo a revisão das alíquotas de contribuição, conforme sugerido na avaliação atuarial, e a implementação de políticas voltadas à sustentabilidade financeira do regime previdenciário, a fim de garantir a viabilidade do RPPS e a proteção dos direitos previdenciários dos servidores municipais nos exercícios futuros; 10. Promover a regularização dos débitos previdenciários identificados, aperfeiçoar a articulação entre os diversos entes da administração municipal envolvidos na execução orçamentária e financeira e fortalecer os controles sobre o cumprimento das obrigações previdenciárias, em observância aos princípios da responsabilidade fiscal e da sustentabilidade dos regimes previdenciários; 11. Adotar as providências necessárias à elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI), em consonância com os marcos legais federal e estadual, promovendo a articulação entre as áreas de saúde, educação e assistência social, de modo a garantir o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100616-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

OLINDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: RODOLFO JOSÉ DE ANDRADE LIRA (DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA), LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO (PREFEITO), ADRIANA LEITE COUTINHO (CONTROLE INTERNO) E LUCIANA MARIA CARVALHO TARGINO PEDRADA (CONTADORA).

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Olinda a aprovação com ressalvas das contas do senhor Lupércio Carlos do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar as estimativas de receita na próxima Lei Orçamentária Anual (LOA), baseando suas projeções em dados reais e compatíveis com a capacidade de arrecadação, conforme estabelece o artigo 12 da LRF; 2. Adotar medidas corretivas para aprimorar a elaboração da programação financeira e do cronograma de execução de desembolso, de forma a torná-los mais aderentes à realidade municipal, respeitando a sazonalidade das receitas e as especificidades das despesas, conforme os preceitos da LRF; 3. Promover o aperfeiçoamento da LOA, evitando dispositivos que ampliem excessivamente a margem interpretativa quanto à limitação para abertura de créditos adicionais, bem como inclua, nos decretos fundamentados em excesso de arrecadação ou superávit financeiro, a memória de cálculo correspondente, em atendimento aos requisitos previstos no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 /1964, a fim de assegurar maior transparência e confiabilidade à gestão fiscal; 4. Abster-se de realizar Despesas de Exercícios Anteriores de forma indiscriminada e, caso haja necessidade de sua realização, que seja instaurado procedimento administrativo específico, com os elementos mínimos necessários, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 11ª Edição; 5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 6. Adotar mecanismos efetivos de monitoramento contínuo da relação entre despesas correntes e receitas correntes, de modo a antecipar cenários de risco fiscal e manter esse indicador dentro dos limites constitucionais. Caso a superação do limite se concretize, recomenda-se, ainda, que o Executivo avalie e, se necessário, implemente, tempestivamente, as medidas de contenção previstas no artigo 167-A da Constituição Federal, fortalecendo a governança fiscal e assegurando a sustentabilidade das contas públicas; 7. Adotar medidas de monitoramento e controle mais eficazes em relação às despesas com pessoal, para prevenir situações futuras de desenquadramento, promovendo o fortalecimento do planejamento fiscal e a plena conformidade com os limites fixados pela LRF; 8. Fortalecer os controles sobre a execução orçamentária e financeira, especialmente quanto à observância da disponibilidade de caixa por fonte no momento da inscrição de restos a pagar, a fim de prevenir reincidência e garantir maior conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e da transparência; 9. Fortalecer as ações voltadas à sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, avaliando periodicamente, com base nas avaliações atuariais, a necessidade de ajustes nas alíquotas ou aportes, de modo a assegurar a trajetória de equilíbrio financeiro e atuarial, conforme determina a legislação federal aplicável; 10. Implementar medidas efetivas para melhorar o nível de transparência da gestão, visando não apenas atender às exigências legais, mas também fortalecer a democracia participativa e o controle social, elementos essenciais para a promoção de uma gestão pública eficaz, eficiente e transparente.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101177-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO

INTERESSADOS: LUCIANO RAMOS BRASILEIRO (SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA) E LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO (PREFEITO).

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação ao senhor Luciano Ramos Brasileiro. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Luciano Ramos Brasileiro. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A realização de dispensas emergenciais de licitação sem a realização do procedimento licitatório no prazo máximo de 180 dias a partir da primeira contratação, afronta ao exigido pelo artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h35h, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 30 de junho de 2025. Assinado: Ranilson Ramos.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07 DE JULHO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.

Às 10h20m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto e o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (Relator Original). Presente a representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior não pode comparecer à sessão.

PEDIDOS DE VISTA

Solicitada vista pelo Conselheiro Marcos Loreto

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100363-8 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO, REPRESENTADA PELO SR. ERIVALDO RODRIGUES AMORIM, PREFEITO, OBJETIVANDO ESTABELECEMEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

Solicitada vista pela Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100733-9 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. ANDRÉ DA SILVA MARINHO (PROFESSOR FUNDAMENTAL II – ARTES) E A SR. ROZICLEIDE DOS SANTOS ARAÚJO (PROFESSORA FUNDAMENTAL I), CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2022 DO MUNICÍPIO DE OURICURI, VISANDO A NOMEAÇÃO DOS SETENTA E QUATRO PROFISSIONAIS RESTANTES AUTORIZADOS PREVIAMENTE POR ESTA CORTE DE CONTAS PARA A ÁREA DA EDUCAÇÃO.

(Adv. Augusto César Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457 PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

Solicitada vista pela Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100742-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELAS SRAS. ALINE LIMA DE JESUS (ENFERMEIRA DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA), ELISCRÍSTINA ELISA DA SILVA (AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE), FRANCINALVA PEREIRA (ASSISTENTE SOCIAL), FRANCISCA KARINY PIMENTEL SOTEIRO (AUXILIAR ADMINISTRATIVA) E OUTROS

CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2022 DO MUNICÍPIO DE OURICURI, DE GESTÃO DO PREFEITO FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO, VISANDO A REINTEGRAÇÃO DOS CANDIDATOS NOMEADOS PELAS PORTARIAS 139 E 140 DE 2024, QUE FORAM ARBITRARIAMENTE SUSPENSAS PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 007/2025.

(Adv. Augusto César Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457 PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

Solicitada vista pela Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100475-2 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (STEALMOAIC), ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2025, DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU.

(Adv. Gustavo da Silva Chagas - OAB: 27527 PE)

(Adv. Mariana Rafaela de Lima Leite Raposo - OAB: 40271 PE)

(Voto em lista)

Solicitada vista pelo Conselheiro Ranilson Ramos

RELATOR:CONSELHEIRO MARCOS LORETO**PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº**

23100382-1 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, VISANDO ESTABELECEMEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475 PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

Solicitada vista pelo Conselheiro Ranilson Ramos**RELATOR:CONSELHEIRO MARCOS LORETO****PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº**

23100447-3 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, HAROLDO SILVA TAVARES, VISANDO ESTABELECEMEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Marcelle Viana da Rocha Brennand - OAB: 41322 PE)

(Adv. Ademilton de Goes Bezerra Filho - OAB: 46921 PE)

(Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennand - OAB: 16990 PE)

(Voto em lista)

Após o pedido de vista dos processos de Termo de Ajuste de Gestão nºs:23100382-1, do Município de Parnamirim, e nº 23100447-3, do Município de Verdejante, ambos sob relatoria do Conselheiro Marcos Loreto, referentes a transporte escolar, o Presidente Conselheiro Ranilson Ramos esclareceu sua posição diante da discussão da resolução aprovada em reunião administrativa, com relação às multas. Informou

que os Termos de Ajuste de Gestão, convocados por ele próprio enquanto Presidente, inicialmente visavam um caráter mais educativo, embora considere os valores aplicados, como multas de R\$80.000,00, muito elevados. Por isso, solicitou vista para uma nova discussão.

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO****(Relatoria Originária)****PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº**

24100912-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO, REFERENTE A UMA ADMISSÃO EFETUADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 01/2019, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ERIVALDO RODRIGUES AMORIM, PREFEITO.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legal o ato de admissão, constante no Anexo I, concedendo-lhe registro. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O envio dos atos de admissão de pessoal fora do prazo está em desacordo com o artigo 4º, inciso I, e o Anexo II-A da Resolução TC nº 194/2023, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

24100910-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO, REFERENTE A QUATRO ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 01/2019, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ERIVALDO RODRIGUES AMORIM, PREFEITO.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão, constantes no Anexo I, concedendo-lhes registro. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O envio dos atos de admissão de pessoal fora do prazo está em desacordo com o artigo 4º, inciso I, e o Anexo II-A da Resolução TC nº 194/2023, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

24100855-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO, REFERENTE A TRÊS ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 01/2019, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ERIVALDO RODRIGUES AMORIM, PREFEITO.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão, constantes no Anexo I, concedendo-lhes registro. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar

situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O envio dos atos de admissão de pessoal fora do prazo está em desacordo com o artigo 4º, inciso I, e o Anexo II-A da Resolução TC nº 194/2023, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

24100909-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO, REFERENTE A SETE ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 01/2019, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ERIVALDO RODRIGUES AMORIM, PREFEITO.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão, constantes no Anexo I, concedendo-lhes registro. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O envio dos atos de admissão de pessoal fora do prazo e sem atender ao formato e conteúdo exigidos está em desacordo com o artigo 4º, inciso I, e o Anexo II-A da Resolução TC nº 194/2023, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

24100670-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO, REFERENTE A DEZESSEIS ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 01/2019, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ERIVALDO RODRIGUES AMORIM, PREFEITO.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão, constantes no Anexo I, concedendo-lhes registro. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O envio dos atos de admissão de pessoal fora do prazo está em desacordo com o artigo 4º, inciso I, e o Anexo II-A da Resolução TC nº 194/2023, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

24100908-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO, REFERENTE A TRÊS ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 01/2019, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ERIVALDO RODRIGUES AMORIM, PREFEITO.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão, constantes no Anexo I, concedendo-lhes registro. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar

situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O envio dos atos de admissão de pessoal fora do prazo está em desacordo com o artigo 4º, inciso I, e o Anexo II-A da Resolução TC nº 194/2023, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100949-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELO VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SURUBIM, SENHOR JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA, SOLICITANDO A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 03/2025, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE 90 (NOVENTA) PROFISSIONAIS PARA ATUAREM COMO AUXILIARES DE CRECHE NA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o artigo 18 da Lei Orgânica desta Corte, combinado com a Resolução TC nº 155/2021; considerando a representação apresentada; considerando a análise realizada pela equipe técnica deste Tribunal que entende que não existem os requisitos necessários para concessão da Medida de Urgência, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*; considerando a possibilidade de *periculum in mora* reverso em caso de impedimento das contratações temporárias analisadas no presente processo, homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101398-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: CONSTRUTORA RÉGIO LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: REGINALDO CÍCERO DA SILVA), FLÁVIO HENRIQUE LIMA SILVA (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA) E MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Flávio Henrique Lima Silva e Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Notificar a empresa contratada para que seja efetuada a restituição do valor de R\$3.272,31 aos cofres públicos ou, em caso de o serviço ainda estar sendo prestado, proceder o ajuste no próximo pagamento.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25100262-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO, PREFEITO.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101416-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO, PREFEITO.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25100838-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR PEDRO ERMÍRIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO, PREFEITO.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, arquivou o presente processo de auditoria especial de conformidade.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100342-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO

PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA DE FÁTIMA LIMA MATIAS E SILVA (GERENTE DE PREVIDÊNCIA), PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE, HAROLDO SILVA TAVARES (PREFEITO), HEDER BEZERRA TAVARES (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), MÁRCIA LISANDRA DE SÁ LEANDRO COSTA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), MARIA ADRIANA MATIAS PEREIRA (CONTROLE INTERNO) E OSNY OSCAR XAVIER JACOB (SECRETÁRIO DE SAÚDE).

(Adv. André Luiz Miranda de Gusmão - OAB: 25025 PE)

(Adv. Ademilton de Goes Bezerra Filho - OAB: 46921 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Haroldo Silva Tavares, Heder Bezerra Tavares, Márcia Lisandra de Sá Leandro Costa, Maria Adriana Matias Pereira, Maria de Fátima Lima Matias e Silva e Osny Oscar Xavier Jacob. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Haroldo Silva Tavares, Heder Bezerra Tavares, Márcia Lisandra de Sá Leandro Costa e Osny Oscar Xavier Jacob. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Fundo Previdenciário do Município de Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Apresentar os comprovantes de pagamento dos Termos de Parcelamento 1607/2017, 1608/2017, 1614/2017, 1636/2017 e 358/2024, para a devida verificação da adequação dos efetivos recolhimentos em confronto com aqueles informados no CADPREV. Prazo para cumprimento: 15 dias. 2. Adotar novas medidas adequadas à reversão do agravamento da situação atuarial e financeira do regime próprio, resguardando o artigo 40, caput, da Constituição Federal e o artigo 1º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, caso não as tenha adotado até o presente momento, com vistas a garantir a sustentabilidade do Fundo Previdenciário do Município de Verdejante e o equilíbrio das contas públicas municipais, sem prejuízo da realização do necessário estudo atuarial para avaliação da possibilidade de segregação de massas, sendo certo que tal determinação também é direcionada ao Prefeito Municipal. Prazo para cumprimento: 180 dias. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Fundo Previdenciário do Município de Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O recolhimento parcial e intempestivo das contribuições previdenciárias, ainda que adimplido com a inclusão dos devidos encargos legais, acarreta dano ao erário municipal e compromete a situação financeira e atuarial do RPPS, infringindo o disposto na Lei Federal nº 9.717/1998 e no artigo 69, da Lei de Responsabilidade

Fiscal e configurando irregularidade grave, sendo certo que a presente medida também é direcionada ao Prefeito Municipal, ao gestor do Fundo Municipal de Saúde e ao gestor do Fundo Municipal de Educação. 2. Deixar de realizar os estudos de implementação e revisão dos planos de custeio, antes da adoção do Plano de Amortização para cada exercício, contraria as exigências do artigo 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Tal estudo deve apresentar a estrutura e elementos do modelo de Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio descrito no Anexo VI da supracitada Portaria.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

(DESTACADO DA 16ª SESSÃO VIRTUAL DE 30/06/2025 A 04/07/2025 PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101303-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA, PREFEITO.

(Adv. Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez - OAB: 910B PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de

auditoria especial de conformidade, com relação ao senhor Pedro Alexandre Medeiros de Souza. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Verificou-se que a Prefeitura Municipal de São Bento do Una realizou sucessivos aditamentos contratuais para reajuste dos preços de fornecimento de combustíveis sem apresentar qualquer comprovação da vantajosidade econômica dessas alterações. Não foram disponibilizados documentos técnicos ou estudos de mercado que justificassem os novos valores pactuados, tampouco pesquisas atualizadas sobre os preços praticados na região. A ausência de respaldo técnico e documental compromete a transparência e a aferição da economicidade na gestão contratual. Tal conduta configura afronta ao disposto no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época dos contratos), bem como ao artigo 124, inciso II, alínea "d", da nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021. 2. Foi constatado uso indevido da cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de fornecimento de combustíveis celebrados pela Prefeitura. Os contratos foram frequentemente aditivados com base em meras oscilações de preços nas bombas de combustíveis, sem que houvesse demonstração de fatos imprevisíveis ou de consequências extraordinárias e incalculáveis, conforme exigido pela legislação. Essa prática distorce o critério do menor preço definido na fase licitatória, compromete a segurança jurídica dos contratos e prejudica a isonomia entre os licitantes. Tal irregularidade viola o artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época dos contratos) bem como o artigo 124, inciso II, alínea "d", da nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021. 3. Identificou-se que os quantitativos de combustíveis estimados para contratação foram definidos exclusivamente com base em solicitações das secretarias municipais, sem embasamento técnico adequado ou comprovação documental do consumo histórico. Foram verificadas discrepâncias relevantes entre os volumes contratados e os consumos efetivamente registrados em exercícios anteriores, bem como a ausência de justificativas plausíveis para aumentos expressivos nas quantidades estimadas. Essas falhas evidenciam deficiência no planejamento da contratação, em desacordo com o artigo 15, §7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época dos contratos), os artigos 3º, inciso IV, e 14, inciso I, do Decreto Federal nº 10.024/2019, além do artigo 40, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100523-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: THIAGO GONCALVES DE LIMA (PREFEITO), AGAMENON GONÇALVES DE LIMA FILHO (CONTROLE INTERNO) E RAFAELA CISINA DOS SANTOS (CONTADORA).

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Xexéu a aprovação com ressalvas das contas do senhor Thiago Gonçalves de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar os processos de registro, classificação e consolidação das receitas, assegurando a exatidão, a padronização e a equivalência das informações em todos os sistemas de controle e demonstrativos contábeis, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); 2. Aprimorar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, de modo a adotar percentuais para autorização da abertura de créditos adicionais suplementares baseados em critérios razoáveis e compatíveis com as boas práticas de gestão fiscal, evitando dispositivos que ampliem excessivamente sua margem interpretativa e que, na prática, fragilizam o controle do Poder Legislativo sobre as alterações orçamentárias; 3. Aprimorar o planejamento e a execução orçamentária para evitar déficits, realizando um controle mais rigoroso da relação entre despesas e receitas, e, nos termos do artigo 9º da LRF, promover a limitação de empenho e movimentação financeira quando a arrecadação da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal; 4. Implementar medidas efetivas para equacionar o déficit financeiro, bem como aprimorar o controle do fluxo de caixa e

do planejamento orçamentário para evitar a formação de novos passivos; 5. Aprimorar controle contábil por fonte/destinação de recursos, conforme orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de modo a assegurar a suficiência de saldos em cada fonte para a realização de despesas e garantir a adequada apresentação das informações no Balanço Patrimonial, com a apresentação de notas explicativas; 6. Adotar medidas para aprimorar a gestão do fluxo de caixa e melhorar seus índices de liquidez, garantindo maior equilíbrio financeiro nos próximos exercícios; 7. Adotar mecanismos efetivos de monitoramento contínuo da relação entre despesas correntes e receitas correntes, de modo a antecipar cenários de risco fiscal e manter esse indicador dentro dos limites constitucionais (artigo 167-A da Constituição Federal); 8. Adotar medidas de monitoramento e controle mais eficazes em relação às despesas com pessoal, para prevenir situações futuras de desenquadramento, promovendo o fortalecimento do planejamento fiscal e a plena conformidade com os limites fixados pela LRF; 9. Fortalecer os controles sobre a execução orçamentária e financeira, especialmente quanto à observância da disponibilidade de caixa por fonte no momento da inscrição de restos a pagar, a fim de prevenir reincidência e garantir maior conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e da transparência; 10. Adotar práticas que assegurem a observância estrita dos prazos e procedimentos legais para a utilização dos saldos do Fundeb; 11. Implementar medidas efetivas para melhorar o nível de transparência da gestão, visando não apenas atender às exigências legais, mas também fortalecer a democracia participativa e o controle social, elementos essenciais para a promoção de uma gestão pública eficaz, eficiente e transparente; 12. Adotar as providências necessárias à elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI), em consonância com os marcos legais federal e estadual, promovendo a articulação entre as áreas de saúde, educação e assistência social, de modo a garantir o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância; 13. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, e aperfeiçoar os mecanismos de controle sobre o cumprimento dessas obrigações, em conformidade com o disposto no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 30 da Lei Federal nº 8.212/1991.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101182-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR PATRICK JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, PREFEITO.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação ao senhor Patrick José de Oliveira Moraes. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Patrick José de Oliveira Moraes. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a

seguir relacionada: 1. Envio a este Tribunal de Contas das informações a respeito do efetivo cumprimento das duas obrigações que foi considerada descumprida e parcialmente cumprida, conforme exposto no voto do relator. Prazo para cumprimento: 60 dias.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº 24101370-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR MARCONES LIBÓRIO DE SÁ, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SERTÃO CENTRAL, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE OUTUBRO/2023 A JUNHO/2024.

(Adv. Rita de Kássia Bezerra Cordeiro de Oliveira - OAB: 45752 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor

Marcones Libório de Sá. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 10h35m, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 07 de julho de 2025. Assinado: Ranielson Ramos.

Licitações, Contratos e Convênios

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

TERMO ADITIVO N.º 002 AO CONTRATO ECPBG N.º 14/2024. Objeto: prorrogação da vigência por mais 06 (seis) meses do Contrato ECPBG nº 14/2024, referente à execução da obra de reforma de estúdio de gravação da ECPBG. Contratada: RTJA CONSTRUÇÕES LTDA-ME (CNPJ: 22.187.452/0001-67). Vigência: até 07/01/2026.

Recife, 11 de julho de 2025.

Maria Evangelina Pessoa Guerra

Coordenadora-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 178/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Julgamento ÉZIO VIANA DOS REIS, matrícula 2051, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Atas, símbolo TC-FGG, do Departamento de Apoio às Sessões, por 41 dias, no período de 20/05/2025 a 29/06/2025, durante o impedimento da titular VERUSCHKA GUSMÃO DE MELLO SANTOS, matrícula 0065.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de abril de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 338/2025 - Criar a Comissão Julgadora do “Prêmio TCE-PE Jornalista INALDO SAMPAIO” – 2ª Edição, instituído pela Resolução TC nº 242, de 19 de junho de 2024, com a função de julgar e atribuir as notas aos trabalhos inscritos, de forma voluntária. A comissão é composta pelos seguintes integrantes:

- Luiz Felipe Campos (TCE-PE)
- Karla Almeida (TCE-PE)
- Juliano Domingues (Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP)
- Paula Reis (Universidade Federal de Pernambuco - UFPE)
- Mariana Leite (Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Pernambuco - SINJOPE)

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de julho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 339/2025 - designar os Servidores LIDIA MARIA LOPES PEREIRA DA SILVA, matrícula 0817, FÁBIO ROGÉRIO GUIMARÃES DO NASCIMENTO BEZERRA, matrícula 2171, DAVID JOSÉ CARNEIRO DE SANTANA, matrícula 9650, JOANA CAROLINA SOARES SAMPAIO URQUIZA, matrícula 8175, e MAURICIO SERGIO GUENES TAVARES, matrícula 8080, para comporem a Comissão Organizadora do “Prêmio TCE-PE Jornalista INALDO SAMPAIO” em sua 2ª Edição, instituído pela Resolução TC nº 242, de 19 de junho de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de julho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Portarias - Corregedoria

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso I do art. 106 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (nº 12.600, de 14 de junho de 2004), c/c o artigo 86, inciso VII, da resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno deste TCE), e considerando ainda o disposto no artigo 20-C da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, no § 4º do artigo 7º da Resolução TC nº 22, de 13 de dezembro de 2017 e no artigo 3º da Portaria TC nº 478, de 11 de dezembro de 2015, que disciplina a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, resolve:

Portaria TC/CORG nº 9/2025 – Convocar a suplente LARA DINIZ LIMA, matrícula 1207, para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, instituída pela Portaria TC/CORG nº 3/2025, por 28 dias, no período de 23/06/2025 a 20/07/2025, durante o impedimento da titular ANA BEATRIZ PRYSTHON DE MELLO, matrícula 1109.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 27 de junho de 2025.

Conselheiro Marco Loreto

Corregedor-Geral

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso I do art. 106 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (nº 12.600, de 14 de junho de 2004), c/c o artigo 86, inciso VII, da resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno deste TCE), e considerando ainda o disposto no artigo 20-C da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, no § 4º do artigo 7º da Resolução TC nº 22, de 13 de dezembro de 2017 e no artigo 3º da Portaria TC nº 478, de 11 de dezembro de 2015, que disciplina a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, resolve:

Portaria TC/CORG nº 10/2025 – Convocar a suplente ADRIANA PATROCINIO DE OLIVEIRA, matrícula 0933, para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, instituída pela Portaria TC/CORG nº 3/2025, por 12 dias, no período de 30/06/2025 a 11/07/2025, durante o impedimento da titular LARA MARIA BÍLIO ARAÚJO, matrícula 1155.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 11 julho de 2025.

Conselheiro Marco Loreto

Corregedor-Geral

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008610/2025-16 - Veruschka Gusmão de Mello Santos, autorizo.

Recife, 11 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.003560/2025-72 - Juliana Montenegro de Oliveira Matos, autorizo.

Recife, 11 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008755/2025-17 - Thiago Monteiro Beserra, autorizo.

Recife, 11 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.017061/2024-81 - Ricardo de Lima Ferreira Fernandes Costa, autorizo.

Recife, 11 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008800/2025-25 - Marcelo Victor Barbosa Xavier, autorizo.

Recife, 11 de julho de 2025.